



Governo do Distrito Federal  
Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil  
Departamento de Compras  
Divisão de Licitações e Contratos

Comunicado - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC

Ao

**CONSÓRCIO MARQUISE / ARCHITECTUS** - (formado pelas empresas: CONSTRUTORA MARQUISE S/A e ARCHITECTUS S/A)

**PORTO BELO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA**

**CONSÓRCIO HCO** - (formado pelas empresas: GND CONSTRUÇÕES LTDA, INFRACON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e RECICLAR ENGENHARIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA)

**Ref.: Procedimento Licitatório Presencial nº 002/2023 – DECOMP/DA.**

**Objeto:** Contratação integrada de empresa ou consórcio, com vistas à elaboração dos Projetos Básico e Executivo de Arquitetura e de Engenharia, bem como As Built (“Como Construído”); à obtenção de licenças, outorgas e aprovações; à execução de obras e serviços de engenharia; à montagem, realização de testes, comissionamentos, pré-operação e demais operações necessárias e suficientes para fornecimento e instalação de equipamentos e mobiliários à entrega final, em condições de funcionamento, do Hospital Clínico Ortopédico (HCO), a ser implantado no endereço: SRIA II QE 23 LT C HOSPITAL - Guará-DF., devidamente especificado no Termo de Referência e no Edital e seus anexos. - valor estimado da contratação R\$ **186.825.861,11** - processo nº 00112-00007646/2023-82.

Prezados(as) Senhores(as)

Em atenção aos Recursos Administrativos interpostos pela empresa/consórcios **CONSÓRCIO MARQUISE / ARCHITECTUS** - (formado pelas empresas: CONSTRUTORA MARQUISE S/A e ARCHITECTUS S/A); **PORTO BELO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA** e **CONSÓRCIO HCO** - (formado pelas empresas: GND CONSTRUÇÕES LTDA, INFRACON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e RECICLAR ENGENHARIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA), referente ao Procedimento Licitatório Presencial em epígrafe, encaminhamos para conhecimento as documentações

abaixo relacionadas, oficiando a decisão pelo **PROVIMENTO PARCIAL** aos recursos apresentados, para manter inalterado o vencedor do certame, conforme publicação no DODF nº 52 – página 77, de 15 de março de 2024.

- a) Despacho – NOVACAP/PRES/DE/DEDIF/DIFIS - (Sei 137875031);
- b) Relatórios nºs. 73, 74 e 75/2024 – NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC - (Sei 138288608, 138294434 e 138299048);
- c) Parecer SEI-GDF n.º 226/2024 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS - (Sei 138481734);
- d) Despacho – NOVACAP/PRES do Diretor Presidente da Companhia - (Sei 138510620) e Despacho – NOVACAP/PRES/DA do Diretor Administrativa - (Sei 138580567), acolhendo o Relatório da Comissão Permanente de Licitação - CPL e o Parecer da Diretoria Jurídica; e
- e) Publicação no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF nº 73 – página 49, de 17 de abril de 2024, do "Aviso de Julgamento de Recursos Administrativos" (Sei 138611678).

A documentação que fundamentou a tomada de decisão encontram-se à disposição de todos os interessados no endereço eletrônico [www.novacap.df.gov.br](http://www.novacap.df.gov.br) – link: [licitações](#).

Colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos.

Atenciosamente,

**Aline Alves de Oliveira**

Chefe do Departamento de Compras  
respondendo



Documento assinado eletronicamente por **ALINE ALVES DE OLIVEIRA - Matr.0973569-0, Chefe do Departamento de Compras**, em 17/04/2024, às 10:05, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **138617060** código CRC= **FA10CDEB**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guarará - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s):  
Sítio - [www.novacap.df.gov.br](http://www.novacap.df.gov.br)



Governo do Distrito Federal  
Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil  
Departamento de Edificações  
Divisão de Fiscalização

Despacho – NOVACAP/PRES/DE/DEDIF/DIFIS

Brasília, 09 de abril de 2024.

Ao Departamento de Compras (DECOMP/DA),

Assunto: resposta sobre recurso administrativo

**Recurso Administrativo apresentado pelo Consórcio Marquise/Architectus (136703780)** contra o Consórcio Recanto das Emas (formado pelas empresas: GND Construções Ltda, INFRACON Engenharia e Comércio Ltda e RECICLAR Engenharia e Gerenciamento de Projetos Ltda):

Referente ao item 2.1 – Experiência da Equipe Técnica: referente ao questionamento, temos:



Certidão de Acervo Técnico - CAT  
Resolução No. 1.025, de 30 de outubro de 2009

**CREA-SP**

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO  
**2620160004980**  
Atividade concluída

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução no. 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP, o Acervo Técnico do profissional EDISON DOMINGUES JUNIOR referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **EDISON DOMINGUES JUNIOR** .....  
Registro: 5062451339-SP ..... RNP: 2602255840 .....  
Título Profissional: Engenheiro Civil .....

Número ART: 92221220160228288 . Tipo de ART: OBRA OU SERVIÇO ..... Registrada em: 25/04/2016Baixada em: 11/05/2018  
Forma de Registro: INICIAL .....  
Participação Técnica: EQUIPE à 92221220151259315 .....  
Empresa Contratada: MHA ENGENHARIA LTDA .....

Contratante: ÍMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES S.A. .... No.: .....  
QUADRA CLSW 304 BLOCO C .....  
Complemento: LOTE 1, S/N ..... Bairro: SETOR SUDOESTE .....  
Cidade: Brasília ..... UF: SP CEP: 70673633 . PAIS: BRASIL .....  
Contrato: 14020 ..... Celebrado em : 04/08/2014 .....  
Vinculado à ART: .....  
Valor do Contrato: R\$ 1.600.000,00 ..... Tipo de contratante: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO .....

Endereço da Obra/serviço: RUA ARARIBA ..... No.: .....  
Complemento: LOTE 5, AVENIDA JACARANDÁ, LOTE 16 ..... Bairro: SUL (ÁGUAS CLARAS) .....  
Cidade: Brasília ..... UF: DF CEP: 71927360 . PAIS: BRASIL .....  
Data de início: 04/08/2014 Conclusão Efetiva: 30/10/2015 ..... Coordenadas Geográficas: .....  
Finalidade: SAÚDE .....  
Proprietário: ..... CPF/CNPJ: .....

Endereço da Obra/serviço: AVENIDA AVENIDA MARIA COELHO AGUIAR 215 ..... No.: .....  
Complemento: Bloco D, 3º andar ..... Bairro: JARDIM SÃO LUÍS .....  
Cidade: São Paulo ..... UF: SP CEP: 05804900 . PAIS: BRASIL .....  
Data de início: 04/08/2014 Conclusão Efetiva: 30/10/2015 ..... Coordenadas Geográficas: .....  
Finalidade: SAÚDE .....  
Proprietário: ..... CPF/CNPJ: .....

Atividade Técnica: 1) Elaboração, Projeto, Instalação Sanitária. 26490,90000 metro quadrado. 2) Coordenação, Projeto, Instalação Sanitária. 26490,90000 metro quadrado. 3) Coordenação, Projeto, Instalação Hidráulica. 26490,90000 metro quadrado. 4) Elaboração, Projeto, Instalação Hidráulica. 26490,90000 metro quadrado. 5) Elaboração, Projeto, Sistema de Prevenção e Combate a Incêndio. 26490,90000 metro quadrado. 6) Coordenação, Projeto, Sistema de Prevenção e Combate a Incêndio. 26490,90000 metro quadrado. 7) Coordenação, Projeto, Drenagem. 26490,90000 metro quadrado. 8) Elaboração, Projeto, Drenagem. 26490,90000 metro quadrado. ....

**Observações**

ELABORAÇÃO E COORDENAÇÃO DOS PROJETOS DE INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS, INCLUINDO SISTEMA DE ÁGUA FRIA E ÁGUA QUENTE, DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS, COLETA DE EFLUENTES, SISTEMA DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO E COORDENAÇÃO GERAL DOS PROJETOS NO PROCESSO BIM (LOD400 - NÍVEL DE DETALHAMENTO 400) PARA IMPLANTAÇÃO DO HOSPITAL ÁGUAS CLARAS, COM ÁREA CONSTRUÍDADE 26.490,90 M². PROTOCOLO nº 46712 E PROCESSO nº A-961/2010 - V. 3 Tomo 1. ....



Conforme indicado na CAT acima; “...e coordenação geral dos projetos no processo BIM...” e por isso entende-se que o questionamento não procede, pois o mesmo está relacionado na equipe técnica (P1 folha 11) mas, não é o responsável por projetos na plataforma BIM ainda que tenha condições.

Quanto ao Eng. Mecânico Diego, será acatado o pedido e a nota passará a ser 2 pontos por causa do tempo de formação do mesmo.

**Quanto ao item 2.2:** Referente ao solicitado através do recurso apresentado informamos que a pontuação dada ao Consórcio está em conformidade com a documentação apresentada na Proposta Técnica – parte 1 folha 55 (129629602), que traz como parte do contrato a execução da obra a certificação ISO - item 2 e - parte 2 folhas 38 e 39 (129629786) - a indicação da elaboração dos projetos - item 1. Os serviços foram executados pela empresa GND Construções Ltda – Hospital Oncomed.

Devido a isso, entendeu-se que tanto a elaboração como a execução foram atendidas em virtude da indicação dos ISOs 9001-2015; 14001-2015; 45001-2018 e PBQP-H-2018 indicados nos atestados com as certificações apresentadas – parte 1 folhas 30 a 37 (129629602). Devido a essa situação, manteve-se a pontuação 15 tanto para projeto como para execução.

A empresa Reciclar Engenharia também apresentou acervo de elaboração de projetos para UPA, UBS e Hospital conforme indicado na Proposta Técnica - parte 13 folha 10 (129632461) que também é obra de edificação hospitalar.

Com o exposto, o pedido pleiteado pelo Consórcio Marquise-Architectus foi acatado parcialmente.

## **2. Recurso Administrativo apresentado pela empresa Porto Belo Engenharia Ltda (136708215):**

### **I - contra o consórcio Recanto das Emas (formado pela GND, INFRACON, RECICLAR)**

Referente a pontuação do item 1.1 tabela 3 item 1, temos: a empresa GND conforme documentação Proposta Técnica - parte 1 folha 55 (129629602) traz como parte do contrato a execução da obra com certificação ISO e que conforme indicado na tabela 3 item 2 traz que a empresa pode apresentar certificação LEED ou certificação sustentável referente à: edificação com estrutura e processos ambientalmente responsáveis; diminuição dos custos operacionais e os riscos regulatórios; fazer com que o empreendimento não se torne obsoleto, devido à modernização; Incentivar fornecedores a terem mais responsabilidades ambientais; melhorar a segurança e a saúde dos trabalhadores e ocupantes, capacitando-os profissionalmente, aumentando o senso de comunidade e inclusão social; aumentar a produtividade dos funcionários. Como no atestado apresentado consta tanto a execução como a elaboração de projetos entendemos que a indicação dos ISOs 9001-2015; 14001-2015; 45001-2018 e PBQP-H-2018 - parte 1 folhas 30 a 37 (129629602) atendem ao edital, e com isso será mantido a pontuação.

Lembramos que a empresa Reciclar também apresentou acervo de elaboração de projetos para UPA, UBS e Hospital - conforme indicado na Proposta Técnica - parte 13 folha 10 (129632461) sem trazer indicação de certificação, mas são projetos de edificação hospitalar.

Quanto ao questionamento do item 1.3 – tabela 4, referente ao profissional indicado no item 8, constante da Proposta Técnica - parte 4 folhas 44 e 46 (129630173), será acatado em virtude da falta da indicação de licença ambiental. Devido a isso o Consórcio deverá perder 1,5 pontos.

Em relação ao plano de trabalho – questionamento do item 1.4, conforme item 9.2.2.2, terá pontuação clara e objetiva, incluindo apenas dois critérios, desta forma bastará à comissão apontar se o item foi ou não atendido. Assim, o descritivo dos itens apresentados pelo Consórcio Recanto das Emas (GND-Reciclar-Infracon) atendem aos quesitos adotados pela comissão.

Lembramos que as soluções apresentadas no Plano de Trabalho são itens que devem ser incorporados no projeto, mas não restringe e nem impede que a CONTRATANTE exija outras tecnologias, assim não será acatado o questionamento.

Quanto ao questionamento de descumprimento do item 9.1: Conforme apresentado no questionamento, há a indicação de 10 profissionais da equipe. Nessa mesma documentação há o questionamento apresentado contra a pontuação dada ao engenheiro ambiental, conforme item 1.3. Mesmo não estando na relação indicada, foi-nos encaminhado o compromisso assinado, o curriculum e os acervos técnicos do mesmo. Também há o questionamento sobre a redução de pontuação em virtude da não comprovação de acervo referente a licença ambiental.

Com isso, entende-se que mesmo que não esteja na lista, há a comprovação de que o mesmo estará na equipe. E em virtude dessa situação, não há motivo de desclassificação só por não ter o nome constante na equipe indicada.

Referente ao descumprimento do subitem 9.1.13 – item 3, o pedido não será acatado. A lei 13.303/2016 em seu artigo 80 diz que, SMJ, será feita após contrato: “ou por empresas contratadas passam a ser propriedade da empresa pública ou sociedade de economia mista que os tenha contratado, sem prejuízo da preservação da identificação dos respectivos autores e da responsabilidade técnica a eles atribuída.”

### **II - contra o Consórcio Marquise/Architectus**

Quanto da revisão de pontuação do item 1.1, o mesmo será acatado – pois na certificação dada a Fio Cruz, ainda que se trate de uma edificação predial hospitalar, não há indicação de ter UTI, Centro Cirúrgico e Sistema de Gases Medicinais. Por isso sua pontuação será reduzida no item 1 - experiência da empresa - para 10 pontos. Entretanto a pontuação, questionada pelo item 1.2, referente ao item 2, permanecerá, pois o Hospital Regional Norte tem a execução de UTI, Centro Cirúrgico e Gases Medicinais conforme pode ser verificado na parte 1 folha 70 (129506446).

Em relação ao plano de trabalho, depois de escoimarem, foi adotado os dizeres do item 9.2.2.2: terá pontuação clara e objetiva, incluindo apenas dois critérios, desta forma bastará à comissão apontar se o item foi ou não atendido. Assim, o descritivo dos itens apresentados pelo Consórcio Marquise/Architectus atendem aos quesitos adotados pela comissão.

Lembramos que as soluções apresentadas no Plano de Trabalho são itens que devem ser incorporados no projeto, mas não restringe e nem impede que a CONTRATANTE exija outras tecnologias. Entende a Novacap que as ilações proferidas pela Recorrente não prosperam

diante da ausência de fundamentação técnica que corrobore com o caso fático, assim mantendo a pontuação dada ao Consórcio Marquise/Architectus.

Quanto ao item 2, onde pede a desclassificação do Consórcio Marquise-Architectus devido a declaração de inidoneidade aplicada à consorciada Architectus S/S, vigente na data da licitação e que permanece em vigor, temos que a mesma está impedida no âmbito federal e estadual ou municipal, se houverem verbas federais. Sabe-se que a verba será do próprio GDF e com isso entende-se, SMJ, que a mesma pode dar continuidade ao certame.

### III - contra o Consórcio Endeal-JPM

Em virtude do questionamento apresentado, o mesmo será acatado o pedido de redução de pontuação de 15 para 10 por não haver nenhuma comprovação de certificação sustentável dentro dos parâmetros indicados no edital. Entretanto não será acatado o questionamento da incorporação da PJJ pela JPM, por entender que Paulo José Maluceli Alpendre fez parte da mesma e conforme documentação anexada o mesmo poderia utilizar os acervos.

### IV - contra o consórcio ENGEMIL/PRIMA

Referente ao questionamento quanto ao item 1, entende-se que mesmo que seja complementar os projetos elaborados é de todo o ambiente, então não procede o questionamento, pois ninguém faz projeto indicando apenas parte do ambiente. Além de que os acervos podem ser somados. Assim, não será acatado o pedido.

Para o item 2, o atestado indica a execução dos serviços, ver Proposta Técnica - parte 2 folha 58 (129688349). O pedido não será acatado.

## 3. Recurso Administrativo apresentado pelo Consórcio Recanto das Emas - GND, INFRACON e REICLAR (136708438):

### I - Contra o Consórcio Marquise/Achitectus:

Referente ao questionamento (item 5 a 9) da não apresentação da qualificação do Arquiteto indicado como especialista em licença ambiental – há acervo técnico, declaração e vínculo apresentado, e é indicado como membro da equipe - parte 2 folha 30 (129506689), além de currículo e carteira CAU. Então não procede o pedido.

Para o item 10, como houve a comprovação do profissional quanto a licença ambiental, entendemos não ser procedente o pedido. Bem como o item 15, a empresa não será desclassificada.

Quanto ao item 17, mesmo descumprindo o indicado no item 7.1, entende-se que os Currículos apresentados por mais que não tenham a formalidade prevista no Edital, não trouxe vantagens nem prejuízos aos demais participantes e que a penalização – desclassificação da mesma, incorreria na prática de formalismo processual excessivo pois não está indicado a desclassificação, contrariando o princípio da obtenção de competitividade, e desta forma, comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa ao Erário.

Em resposta ao indicado nos itens 23 e 24 - onde se questiona o atestado e por consequência a certidão de acervo técnico apresentado pelo Eng<sup>o</sup> José Santos, temos que a reforma e ampliação do Hospital Otávio de Freitas foi a própria Contratada – parte 5 folha 59 (129507532), e não pelo contratante (Hospital Geral Otávio de Freitas). E que, o aludido atestado tampouco tem uma declaração de ciência emitida pelo Hospital restando patente o descumprimento e/ou ausência de preenchimento deste requisito do Edital.

Enfatizamos que, o foco da Novacap consiste em apreciar se a referida Certidão, devidamente aprovada e fornecida pelo CREA, bem como apresentada pela licitante, comprova a realização de serviços similares ao da licitação, a ponto de habilitá-la no certame, conforme previsto nos itens 7.2.12 e 7.2.12.1 do edital. Pedido não será acatado.

Quanto ao Itens 28 e 29 – referente ao tempo de formação e capacitação para a função indicada do **Eng. Civil Assis Lincoln Freitas** que conforme aponta o recurso não tem experiência na elaboração de projeto de instalações de prevenção e combate a incêndio, temos que conforme apresentado no próprio questionamento, e conforme pede o edital, foi constatado a expertise do mencionado profissional na elaboração de projeto de prevenção e combate a incêndio, mediante Laudo de Capacidade Técnica, devidamente vinculado a Certidão de Acervo Técnico nº 199611/2019 conforme consta na parte 3 folhas 63 e seguintes (129506959).

O recurso também traz o mesmo questionamento (itens 28 e 29) referente ao **Eng. Mecânico Humberto Coelho Halliday** que foi devidamente indicado responsável técnico por execução de obra de instalações mecânicas de utilidades hospitalares provida de Sistema de Gases Medicinais conforme item 6 da tabela 4 – qualificação da equipe técnica. Entretanto, a Certidão de Acervo Técnico apresentada pelo Consórcio Recorrido é suficiente para comprovar a expertise do mencionado profissional na execução de obra de instalações mecânicas de utilidades hospitalares provida de Sistema de Gases Medicinais pois entendemos que, sendo um Atestado Técnico, devidamente vinculada a uma Certidão de Acervo Técnico de nº 00281.2014 – parte 5 folhas 49 a 51 (129507532) dentro da capacidade operativa exigida não precisaria apresentar outras, assim entendemos não proceder o pedido apresentado.

Quanto a não apresentação do currículo do Eng<sup>o</sup> Allison Cordeiro, infelizmente houve a descontinuidade da digitalização das folhas, conforme pode ser verificado na parte 4 as folhas 15, 16 e 17 (129507256) que é o currículo em questão. Assim, improcede a informação do item 44.

Quanto ao plano de trabalho – item 45 a 54, temos na petição (132237164) da recorrida, a apresentação do mesmo que conforme descrito no item 9.2.2.2, terá pontuação clara e objetiva, incluindo apenas dois critérios, desta forma bastará à comissão apontar se o item foi ou não atendido, e que as soluções apresentadas devem ser incorporados no projeto, mas não restringe e nem impede que a CONTRATANTE exija outras tecnologias.

Entende a Novacap que as ilações proferidas pela Recorrente não prosperam diante da ausência de fundamentação técnica que corrobore com o caso fático, assim mantendo a pontuação dada ao Consórcio Marquise-Architectus.

Ao que se refere ao questionamento indicado nos itens 56 a 68 dizendo que a recorrida não atendeu ao edital no que tange a apresentação das planilhas 001.02/2023 - GTCOUH - PAVIMENTAÇÃO; 001.03/2023 - GTCOUH - PROJETOS; 001.04/2023 –

EQUIPAMENTOS. Entretanto, as mesmas estão contempladas nas respectivas propostas de preços das licitantes.

Dos itens 69 a 74 informamos que: onde pede a desclassificação do Consórcio Marquise-Architectus devido a declaração de inidoneidade aplicada à consorciada Architectus S/S, vigente na data da licitação e que permanece em vigor, temos que a mesma está impedida no âmbito federal e estadual ou municipal, se houverem verbas federais. Sabe-se que a verba será do próprio GDF e com isso entende-se, SMJ, que a mesma pode dar continuidade ao certame.

## II - Contra a empresa Porto Belo

A partir do item 76 até o item 83, a recorrente discorre sobre a não apresentação de comprovação profissional por meio de cópia das carteiras do CREA/CAU. Visto que falta das mesmas contraria a solicitação do item 7.1, subitem 3 e 4 do edital. Entendemos que, embora a Recorrida não tenha apresentado cópia da carteira do CREA autenticada ou diploma registrado apresentou-se a Certidão de Registro e Quitação – CRQ do CREA dos aludidos profissionais, contempla comprovação de seu tempo de formado e principalmente a data de registro no CREA, comprovando o tempo de experiência dos profissionais. Assim, entendemos que está hábil a continuarem como membros da equipe: Paulo Henrique Lemes Araujo, Rodrigo Oliveira Nascimento, Eugênio Schmit Salenave, Leandro Felipe Ferreira, Márcia Maria de Deus Bertoldo, Evandro Henrique da Silva, Luiz Guilherme Grein Vieira.

Quanto ao plano de trabalho, foi mantido o que está indicado no item 7.2.2, terá pontuação clara e objetiva, incluindo apenas dois critérios, desta forma bastará à comissão apontar se o item foi ou não atendido, conforme está na própria planilha do edital. Motivo pelo qual entendemos não haver motivo para acatar o pedido.

## III - Contra o Consórcio formado pela Endeal/JPM

Pede revisão da pontuação da recorrida por descumprimento do Plano de Trabalho. Entretanto, após escoimarem o plano, a pontuação será motivada, incluindo apenas dois critérios, desta forma bastará à comissão apontar se o item foi ou não atendido, conforme está na própria planilha do edital e por isso entendemos que a recorrida atende aos quesitos adotados pela NOVACAP.

Sabe-se que as soluções apresentadas no Plano de Trabalho são itens que devem ser incorporados no projeto, mas não restringe e nem impede que a CONTRATANTE exija outras tecnologias.

Referente aos itens 104 a 108 indicamos resposta dada anteriormente: Em virtude do questionamento apresentado, o mesmo será acatado o pedido de redução de pontuação de 15 para 10 por não haver nenhuma comprovação de certificação sustentável ou outra dentro dos parâmetros indicados no edital. Entretanto não será acatado o questionamento da incorporação da PJJ pela JPM, por entender que Paulo José Malucceli Alpendre fez parte da mesma.

Conforme foi percebido e em atendimento aos questionamentos acatado, encaminhamos nova planilha com a pontuação corrigida.

Item	Análise	Marquise / Architectus	Porto Bello	GND / Infracon	Endeal / JPM	Engemil / Prima
1	Plano de Trabalho	20	20	20	20	20
2	Experiência da Empresa	40	40	50	40	40
3	Qualificação de equipe de projetos	15	15	13,50	15	13,50
4	Qualificação da equipe de obras	15	15	13,5	15	15
TOTAL		<b>90</b>	<b>90</b>	<b>97</b>	<b>90</b>	<b>88,5</b>

Referente as Contrarrazões apresentada temos:

Contrarrazão da empresa Porto Pelo (137190807) – Conhecida e acatada;

Contrarrazão do Consórcio Ortopédico (137202595) – Conhecida e acatada parcialmente;

Consórcio HCO 1 (137344978) – Conhecida e acatada parcialmente;

Consórcio HCO 2 (137345272) – Conhecida e acatada parcialmente;

Consórcio Marquise 1 (137376160) – Conhecida e acatada;

Consórcio Marquise 2 (137376318) – Conhecida e acatada parcialmente.

Antonio Taumaturgo de Oliveira  
Membro da CPL

Eng<sup>o</sup> Carlos Alberto Spies  
Diretor de Edificações



Documento assinado eletronicamente por **ANTÔNIO TAUMATURGO DE OLIVEIRA - Matr.0074452-2, Técnico em Edificações**, em 09/04/2024, às 14:53, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ALBERTO SPIES - Matr.0973612-3, Diretor(a) de Edificações da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil**, em 11/04/2024, às 14:36, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **137875031** código CRC= **1B3DE07A**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s):  
Sítio - [www.novacap.df.gov.br](http://www.novacap.df.gov.br)

00112-00007646/2023-82

Doc. SEI/GDF 137875031



Governo do Distrito Federal  
Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil  
Departamento de Compras  
Divisão de Licitações e Contratos

Relatório Nº 73/2024 – NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC

Brasília, 12 de abril de 2024.

**Assunto:** Resposta ao Recurso nº 136703780 - **CONSÓRCIO MARQUISE / ARQUITECTUS** (formado pelas empresas: CONSTRUTORA MARQUISE S/A e ARCHITECTUS S/A)

**Ref.:** Procedimento Licitatório Presencial nº 002/2023 – DECOMP/DA.

**Objeto:** Contratação integrada de empresa ou consórcio, com vistas à elaboração dos Projetos Básico e Executivo de Arquitetura e de Engenharia, bem como As Built (“Como Construído”); à obtenção de licenças, outorgas e aprovações; à execução de obras e serviços de engenharia; à montagem, realização de testes, comissionamentos, pré-operação e demais operações necessárias e suficientes para fornecimento e instalação de equipamentos e mobiliários à entrega final, em condições de funcionamento, do **Hospital Clínico Ortopédico (HCO)**.

## 1. DAS PRELIMINARES

Trata-se do Recurso Administrativo interposto pelo **CONSÓRCIO MARQUISE / ARQUITECTUS** (formado pelas empresas: CONSTRUTORA MARQUISE S/A e ARCHITECTUS S/A) (136703780), contra o julgamento do Procedimento Licitatório Presencial nº 002/2023 – NOVACAP/PRES/DA/DECOMP; contrarrazoado pelo CONSÓRCIO HCO (formado pelas empresas: GND CONSTRUÇÕES LTDA, INFRACON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e RECICLAR ENGENHARIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA) - 137344978.

## 2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

A publicação no DODF que declarou o CONSÓRCIO HCO vencedor, ocorreu no dia 15/03/2024 (135985611) e a recorrente, protocolou o Recurso Administrativo em 20/03/2024.

Primeiramente, cumpre demonstrar a **tempestividade e o cabimento do presente recurso**, eis que atende a todas as disposições constantes da legislação em vigência e do Instrumento Convocatório.

Destarte, as razões recursais são TEMPESTIVAS.

## 3. DA ANÁLISE DO RECURSO

Por se tratar de aspectos eminentemente técnicos, a área técnica foi instada a se manifestar, e respondeu a demanda através do Despacho nº 137875031 (NOVACAP/PRES/DE/DEDIF/DIFIS), abaixo transcrito:

**Recurso Administrativo apresentado pelo Consórcio Marquise/Architectus (136703780) contra o Consórcio Recanto das Emas (formado pelas empresas: GND Construções Ltda, INFRACON Engenharia e Comércio Ltda e RECLAR Engenharia e Gerenciamento de Projetos Ltda):**

Referente ao item 2.1 – Experiência da Equipe Técnica: referente ao questionamento, temos:



Certidão de Acervo Técnico - CAT  
Resolução No. 1.025, de 30 de outubro de 2009

CREA-SP

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO  
2620160004980  
Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução no. 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP, o Acervo Técnico do profissional EDISON DOMINGUES JUNIOR referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **EDISON DOMINGUES JUNIOR** .....  
Registro: 5062451339-SP ..... RNP: 2602255840 .....  
Título Profissional: Engenheiro Civil .....



Número ART: 92221220160228288 . Tipo de ART: OBRA OU SERVIÇO ..... Registrada em: 25/04/2016Baixada em: 11/05/2016  
Forma de Registro: INICIAL .....  
Participação Técnica: EQUIPE à 92221220151259315 .....  
Empresa Contratada: MHA ENGENHARIA LTDA .....

Contratante: ÍMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES S.A. .... No: .....  
QUADRA CLSW 304 BLOCO C .....  
Complemento: LOTE 1, S/N ..... Bairro: SETOR SUDOESTE .....  
Cidade: Brasília ..... UF: SP CEP: 70673633 . PAIS: BRASIL .....  
Contrato: 14020 ..... Celebrado em: 04/08/2014 .....  
Vinculado à ART: .....  
Valor do Contrato: R\$ 1.600.000,00 ..... Tipo de contratante: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO .....

Endereço da Obra/serviço: RUA ARARIBA ..... No: .....  
Complemento: LOTE 5, AVENIDA JACARANDÁ, LOTE 16 ..... Bairro: SUL (ÁGUAS CLARAS) .....  
Cidade: Brasília ..... UF: DF CEP: 71927360 . PAIS: BRASIL .....  
Data de início: 04/08/2014 Conclusão Efetiva: 30/10/2015 ..... Coordenadas Geográficas: .....  
Finalidade: SAÚDE .....  
Proprietário: ..... CPF/CNPJ: .....

Endereço da Obra/serviço: AVENIDA AVENIDA MARIA COELHO AGUIAR 215 ..... No: .....  
Complemento: Bloco D, 3º andar ..... Bairro: JARDIM SÃO LUÍS .....  
Cidade: São Paulo ..... UF: SP CEP: 05804900 . PAIS: BRASIL .....  
Data de início: 04/08/2014 Conclusão Efetiva: 30/10/2015 ..... Coordenadas Geográficas: .....  
Finalidade: SAÚDE .....  
Proprietário: ..... CPF/CNPJ: .....

Atividade Técnica: 1) Elaboração, Projeto, Instalação Sanitária. 26490,90000 metro quadrado. 2) Coordenação, Projeto, Instalação Sanitária. 26490,90000 metro quadrado. 3) Coordenação, Projeto, Instalação Hidráulica. 26490,90000 metro quadrado. 4) Elaboração, Projeto, Instalação Hidráulica. 26490,90000 metro quadrado. 5) Elaboração, Projeto, Sistema de Prevenção e Combate a Incêndio. 26490,90000 metro quadrado. 6) Coordenação, Projeto, Sistema de Prevenção e Combate a Incêndio. 26490,90000 metro quadrado. 7) Coordenação, Projeto, Drenagem. 26490,90000 metro quadrado. 8) Elaboração, Projeto, Drenagem. 26490,90000 metro quadrado. ....

**Observações**

ELABORAÇÃO E COORDENAÇÃO DOS PROJETOS DE INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS, INCLUINDO SISTEMA DE ÁGUA FRIA E ÁGUA QUENTE, DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS, COLETA DE EFLUENTES, SISTEMA DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO E COORDENAÇÃO GERAL DOS PROJETOS NO PROCESSO BIM (LOD400 - NÍVEL DE DETALHAMENTO 400) PARA IMPLANTAÇÃO DO HOSPITAL ÁGUAS CLARAS, COM ÁREA CONSTRUÍDADE 26.490,90 M². PROTOCOLO nº 46712 E PROCESSO nº A-961/2010 - V. 3 Tomo 1. ....

Conforme indicado na CAT acima; “...**e coordenação geral dos projetos no processo BIM.**...” e por isso entende-se que o questionamento não procede, pois o mesmo está relacionado na equipe técnica (P1 folha 11) mas, não é o responsável por projetos na plataforma BIM ainda que tenha condições.

Quanto ao Eng. Mecânico Diego, será acatado o pedido e a nota **passará a ser 2 pontos** por causa do tempo de formação do mesmo.

**Quanto ao item 2.2:** Referente ao solicitado através do recurso apresentado informamos que a pontuação dada ao Consórcio está em conformidade com a documentação apresentada na Proposta Técnica – parte 1 folha 55 (129629602), que traz como parte do contrato a execução da obra a certificação ISO - item 2 e - parte 2 folhas 38 e 39 (129629786) - a indicação da elaboração dos projetos - item 1. Os serviços foram executados pela empresa GND Construções Ltda – Hospital Oncomed.

Devido a isso, entendeu-se que tanto a elaboração como a execução foram atendidas em virtude da indicação dos ISOs 9001-2015; 14001-2015; 45001-2018 e PBQP-H-2018 indicados nos atestados com as certificações apresentadas – parte 1 folhas 30 a 37 (129629602). Devido a essa situação, **manteve-se a pontuação 15 tanto para projeto como para execução.**

A empresa Reciclar Engenharia também apresentou acervo de elaboração de projetos para UPA, UBS e Hospital conforme indicado na Proposta Técnica - parte 13 folha 10 (129632461) que também é obra de edificação hospitalar.

Com o exposto, o pedido pleiteado pelo Consórcio Marquise-Architectus foi acatado parcialmente.

[...]

Referente as Contrarrrazões apresentada temos:

Consórcio HCO 1 (137344978) – Conhecida e acatada parcialmente;

Diante do exposto, a nova pontuação técnica das empresas, após análise da área técnica demandante, ficará da seguinte forma:

Item	Análise	Marquise / Architectus	Porto Bello	GND / Infracon	Endeal / JPM	Engemil / Prima
1	Plano de Trabalho	20	20	20	20	20
2	Experiência da Empresa	40	40	50	40	40
3	Qualificação de equipe de projetos	15	15	13,50	15	13,50
4	Qualificação da equipe de obras	15	15	13,5	15	15
TOTAL		<b>90</b>	<b>90</b>	<b>97</b>	<b>90</b>	<b>88,5</b>

#### 4. CONCLUSÃO

Respalhando-se nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, concluiu-se pelo recebimento do recurso do **CONSÓRCIO MARQUISE / ARQUITECTUS** (formado pelas empresas: CONSTRUTORA MARQUISE S/A e ARCHITECTUS S/A), para, no mérito, lhe seja dado **PARCIAL PROVIMENTO**, para nos termos do Despacho nº 137875031 (NOVACAP/PRES/DE/DEDIF/DIFIS):

- Reduzir para **2,0 pontos** a pontuação da Recorrida referente ao tempo de formação do Eng. Mecânico.

Encaminhem-se os autos à decisão superior do Senhor Presidente da Companhia Urbanizado da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, em atenção ao §4º, do art. 109 da Lei nº 8.666/93 e ao art. 76, VII, do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP e legislação pertinente.

SILVIO ROMERO C. GOMES

- Presidente da Comissão –

ANTONIO TAUMATURGO DE OLIVEIRA

- Membro -

ERIVALDO SOUZA MARTINS

- Membro -

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **SILVIO ROMERO CORDEIRO GOMES - Matr.0058958-6, Coordenador(a) de Disputa de Licitação**, em 12/04/2024, às 15:50, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ERIVALDO SOUZA MARTINS - Matr.0074908-7, Agente Administrativo**, em 12/04/2024, às 15:50, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANTÔNIO TAUMATURGO DE OLIVEIRA - Matr.0074452-2, Técnico em Edificações**, em 12/04/2024, às 15:54, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador= 138288608 código CRC= 850016A3](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=138288608&codigo_crc=850016A3).

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s):  
Sítio - [www.novacap.df.gov.br](http://www.novacap.df.gov.br)



Governo do Distrito Federal  
Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil  
Departamento de Compras  
Divisão de Licitações e Contratos

Relatório Nº 74/2024 – NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC

Brasília, 12 de abril de 2024.

**Assunto:** Resposta ao Recurso nº 136708215 - **PORTO BELO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA**

**Ref.:** Procedimento Licitatório Presencial nº 002/2023 – DECOMP/DA.

**Objeto:** Contratação integrada de empresa ou consórcio, com vistas à elaboração dos Projetos Básico e Executivo de Arquitetura e de Engenharia, bem como As Built (“Como Construído”); à obtenção de licenças, outorgas e aprovações; à execução de obras e serviços de engenharia; à montagem, realização de testes, comissionamentos, pré-operação e demais operações necessárias e suficientes para fornecimento e instalação de equipamentos e mobiliários à entrega final, em condições de funcionamento, do **Hospital Clínico Ortopédico (HCO)**.

## 1. DAS PRELIMINARES

Trata-se do Recurso Administrativo interposto pela empresa **PORTO BELO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA** (136708215), contra o julgamento do Procedimento Licitatório Presencial nº 002/2023 – NOVACAP/PRES/DA/DECOMP; contrarrazoado por:

- CONSÓRCIO HCO (formado pelas empresas GND CONSTRUÇÕES LTDA, INFRACON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e REICLAR ENGENHARIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA) - 137345272
- CONSÓRCIO MARQUISE / ARCHITECTUS (formado pelas empresas: CONSTRUTORA MARQUISE S/A e ARCHITECTUS S/A) - 137376318
- CONSÓRCIO ORTOPÉDICO GUARÁ , representado por ENDEAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA) - 137202595

## 2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

A publicação no DODF que declarou o CONSÓRCIO HCO vencedor, ocorreu no dia 15/03/2024 (135985611) e a recorrente, protocolou o Recurso Administrativo em 22/03/2024.

Primeiramente, cumpre demonstrar a **tempestividade e o cabimento do presente recurso**, eis que atende a todas as disposições constantes da legislação em vigência e do Instrumento Convocatório.

Destarte, as razões recursais são TEMPESTIVAS.

### 3. DA ANÁLISE DO RECURSO

Por se tratar de aspectos eminentemente técnicos, a área técnica foi instada a se manifestar, e respondeu a demanda através do Despacho nº 137875031 (NOVACAP/PRES/DE/DEDIF/DIFIS), abaixo transcrito:

#### 2. Recurso Administrativo apresentado pela empresa Porto Belo Engenharia Ltda (136708215):

##### I - contra o consórcio Recanto das Emas (formado pela GND, INFRACON, REICLAR)

Referente a pontuação do item 1.1 tabela 3 item 1, temos: a empresa GND conforme documentação Proposta Técnica - parte 1 folha 55 (129629602) traz como parte do contrato a execução da obra com certificação ISO e que conforme indicado na tabela 3 item 2 traz que a empresa pode apresentar certificação LEED ou certificação sustentável referente à: edificação com estrutura e processos ambientalmente responsáveis; diminuição dos custos operacionais e os riscos regulatórios; fazer com que o empreendimento não se torne obsoleto, devido à modernização; Incentivar fornecedores a terem mais responsabilidades ambientais; melhorar a segurança e a saúde dos trabalhadores e ocupantes, capacitando-os profissionalmente, aumentando o senso de comunidade e inclusão social; aumentar a produtividade dos funcionários. Como no atestado apresentado consta tanto a execução como a elaboração de projetos entendemos que a indicação dos ISOs 9001-2015; 14001-2015; 45001-2018 e PBQP-H-2018 - parte 1 folhas 30 a 37 (129629602) atendem ao edital, e com isso **será mantida a pontuação.**

Lembramos que a empresa Reciclar também apresentou acervo de elaboração de projetos para UPA, UBS e Hospital - conforme indicado na Proposta Técnica - parte 13 folha 10 (129632461) sem trazer indicação de certificação, mas são projetos de edificação hospitalar.

**Quanto ao questionamento do item 1.3 – tabela 4, referente ao profissional indicado no item 8, constante da Proposta Técnica - parte 4 folhas 44 e 46 (129630173), será acatado em virtude da indicação de licença ambiental. Devido a isso o Consórcio **deverá perder 1,5 pontos.****

Em relação ao plano de trabalho – questionamento do item 1.4, conforme item 9.2.2.2, terá pontuação clara e objetiva, incluindo apenas dois critérios, desta forma bastará à comissão apontar se o item foi ou não atendido. Assim, o descritivo dos itens apresentados pelo Consórcio Recanto das Emas (GND-Reciclar-Infracon) atendem aos quesitos adotados pela comissão.

Lembramos que as soluções apresentadas no Plano de Trabalho são itens que devem ser incorporados no projeto, mas não restringe e nem impede que a CONTRATANTE exija outras tecnologias, assim não será acatado o questionamento.

Quanto ao questionamento de descumprimento do item 9.1: Conforme apresentado no questionamento, há a indicação de 10 profissionais da equipe. Nessa mesma documentação há o questionamento apresentado contra a pontuação dada ao engenheiro ambiental, conforme item 1.3. Mesmo não estando na relação indicada, foi-nos encaminhado o compromisso assinado, o curriculum e os acervos técnicos do mesmo. Também há o questionamento sobre a redução de pontuação em virtude da não comprovação de acervo referente a licença ambiental.

Com isso, entende-se que mesmo que não esteja na lista, há a comprovação de que o mesmo estará na equipe. E em virtude dessa situação, não há motivo de desclassificação só por não ter o nome constante na equipe indicada.

Referente ao descumprimento do subitem 9.1.13 – item 3, o pedido não será acatado. A lei 13.303/2016 em seu artigo 80 diz que, SMJ, será feita após contrato: “ou por empresas contratadas passam a ser propriedade da empresa pública ou sociedade de economia mista que os tenha contratado, sem prejuízo da preservação da identificação dos respectivos autores e da responsabilidade técnica a eles atribuída.”

## II - contra o Consórcio Marquise/Architectus

Quanto da revisão de pontuação do item 1.1, o mesmo será acatado – pois na certificação dada a Fio Cruz, ainda que se trate de uma edificação predial hospitalar, não há indicação de ter UTI, Centro Cirúrgico e Sistema de Gases Medicinais. **Por isso sua pontuação será reduzida no item 1 - experiência da empresa - para 10 pontos.** Entretanto a pontuação, questionada pelo item 1.2, referente ao item 2, permanecerá, pois o Hospital Regional Norte tem a execução de UTI, Centro Cirúrgico e Gases Medicinais conforme pode ser verificado na parte 1 folha 70 (129506446).

Em relação ao plano de trabalho, depois de escoimarem, foi adotado os dizeres do item 9.2.2.2: terá pontuação clara e objetiva, incluindo apenas dois critérios, desta forma bastará à comissão apontar se o item foi ou não atendido. Assim, o descritivo dos itens apresentados pelo Consórcio Marquise/Architectus atendem aos quesitos adotados pela comissão.

Lembramos que as soluções apresentadas no Plano de Trabalho são itens que devem ser incorporados no projeto, mas não restringe e nem impede que a CONTRATANTE exija outras tecnologias. Entende a Novacap que as ilações proferidas pela Recorrente não prosperam diante da ausência de fundamentação técnica que corrobore com o caso fático, assim **mantendo a pontuação dada ao Consórcio Marquise/Architectus.**

Quanto ao item 2, onde pede a desclassificação do Consórcio Marquise-Architectus devido a declaração de inidoneidade aplicada à consorciada Architectus S/S, vigente na data da licitação e que permanece em vigor, temos que a mesma está impedida no âmbito federal e estadual ou municipal, se houverem verbas federais. Sabe-se que a verba será do próprio GDF e com isso entende-se, SMJ, que a mesma pode dar continuidade ao certame.

## III - contra o Consórcio Endeal-JPM

Em virtude do questionamento apresentado, o mesmo será acatado o pedido de **redução de pontuação de 15 para 10 por não haver nenhuma comprovação de certificação sustentável dentro dos parâmetros indicados no edital.** Entretanto não será acatado o questionamento da incorporação da PJJ pela JPM, por entender que Paulo José Malucelli Alpendre fez parte da mesma e conforme documentação anexada o mesmo poderia utilizar os acervos.

## IV - contra o consórcio ENGEMIL/PRIMA

Referente ao questionamento quanto ao item 1, entende-se que mesmo que seja complementar os projetos elaborados é de todo o ambiente, então não procede o questionamento, pois ninguém faz projeto indicando apenas parte do ambiente. Além de que os acervos podem ser somados. Assim, **não será acatado o pedido.**

Para o item 2, o atestado indica a execução dos serviços, ver Proposta Técnica - parte 2 folha 58 (129688349). **O pedido não será acatado.**

[...]

Referente as Contrarrazões apresentada temos:

Contrarrazão do Consórcio Ortopédico (137202595) – Conhecida e acatada parcialmente;

Consórcio HCO 2 (137345272) – Conhecida e acatada parcialmente;

Consórcio Marquise 2 (137376318) – Conhecida e acatada parcialmente.

Diante do exposto, a nova pontuação técnica das empresas, após análise da área técnica demandante, ficará da seguinte forma:

Item	Análise	Marquise / Architectus	Porto Bello	GND / Infracon	Endeal / JPM	Engemil / Prima
1	Plano de Trabalho	20	20	20	20	20
2	Experiência da Empresa	40	40	50	40	40
3	Qualificação de equipe de projetos	15	15	13,50	15	13,50
4	Qualificação da equipe de obras	15	15	13,5	15	15
TOTAL		<b>90</b>	<b>90</b>	<b>97</b>	<b>90</b>	<b>88,5</b>

#### 4. CONCLUSÃO

Respalhando-se nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, concluiu-se pelo recebimento do recurso da empresa **PORTO BELO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA** (136708215), para, no mérito, lhe seja dado **PARCIAL PROVIMENTO**, para nos termos do Despacho nº 137875031 (NOVACAP/PRES/DE/DEDIF/DIFIS):

- Reduzir para **2,0 pontos** a pontuação do CONSÓRCIO HCO, no quesito "Proposta Técnica";
- Reduzir para **10,0 pontos** a pontuação do CONSÓRCIO MARQUISE / ARCHITECTUS no quesito "experiência da empresa";
- Reduzir para **10,0 pontos** a pontuação do CONSÓRCIO ORTOPÉDICO GUARÁ no quesito "comprovação de certificação sustentável".

Encaminhem-se os autos à decisão superior do Senhor Presidente da Companhia Urbanizado da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, em atenção ao §4º, do art. 109 da Lei nº 8.666/93 e ao art. 76, VII, do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP e legislação pertinente.

SILVIO ROMERO C. GOMES

- Presidente da Comissão –

ANTONIO TAUMATURGO DE OLIVEIRA

- Membro -

ERIVALDO SOUZA MARTINS

- Membro –

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **SILVIO ROMERO CORDEIRO GOMES - Matr.0058958-6, Coordenador(a) de Disputa de Licitação**, em 12/04/2024, às 15:42, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ERIVALDO SOUZA MARTINS - Matr.0074908-7, Agente Administrativo**, em 12/04/2024, às 15:48, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANTÔNIO TAUMATURGO DE OLIVEIRA - Matr.0074452-2, Técnico em Edificações**, em 12/04/2024, às 15:54, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=138294434)  
verificador= **138294434** código CRC= **B1088379**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s):  
Sítio - [www.novacap.df.gov.br](http://www.novacap.df.gov.br)

00112-00007646/2023-82

Doc. SEI/GDF 138294434



Governo do Distrito Federal  
Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil  
Departamento de Compras  
Divisão de Licitações e Contratos

Relatório Nº 75/2024 – NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC

Brasília, 12 de abril de 2024.

**Assunto:** Resposta ao Recurso nº 136708438 - **CONSÓRCIO HCO** - (formado pelas empresas: GND CONSTRUÇÕES LTDA, INFRACON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e RECICLAR ENGENHARIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA)

**Ref.:** Procedimento Licitatório Presencial nº 002/2023 – DECOMP/DA.

**Objeto:** Contratação integrada de empresa ou consórcio, com vistas à elaboração dos Projetos Básico e Executivo de Arquitetura e de Engenharia, bem como As Built (“Como Construído”); à obtenção de licenças, outorgas e aprovações; à execução de obras e serviços de engenharia; à montagem, realização de testes, comissionamentos, pré-operação e demais operações necessárias e suficientes para fornecimento e instalação de equipamentos e mobiliários à entrega final, em condições de funcionamento, do **Hospital Clínico Ortopédico (HCO)**.

## 1. DAS PRELIMINARES

Trata-se do Recurso Administrativo interposto pelo **CONSÓRCIO HCO** - (formado pelas empresas: GND CONSTRUÇÕES LTDA, INFRACON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e RECICLAR ENGENHARIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA) - 136708438, contra o julgamento do Procedimento Licitatório Presencial nº 002/2023 – NOVACAP/PRES/DA/DECOMP; contrarrazoado por:

- CONSÓRCIO MARQUISE / ARCHITECTUS (formado pelas empresas: CONSTRUTORA MARQUISE S/A e ARCHITECTUS S/A) - 137376160
- PORTO BELO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA - 137190807
- CONSÓRCIO ORTOPÉDICO GUARÁ , representado por ENDEAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - 137202595

## 2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

A publicação no DODF que declarou o CONSÓRCIO HCO vencedor, ocorreu no dia 15/03/2024 (135985611) e a recorrente, protocolou o Recurso Administrativo em 25/03/2024.

Primeiramente, cumpre demonstrar a **tempestividade e o cabimento do presente recurso**, eis que atende a todas as disposições constantes da legislação em vigência e do Instrumento Convocatório.

Destarte, as razões recursais são TEMPESTIVAS.

### 3. DA ANÁLISE DO RECURSO

Por se tratar de aspectos eminentemente técnicos, a área técnica foi instada a se manifestar, e respondeu a demanda através do Despacho nº 137875031 (NOVACAP/PRES/DE/DEDIF/DIFIS), abaixo transcrito:

#### **3. Recurso Administrativo apresentado pelo Consórcio HCO (sic) (GND, INFRACON e REICLAR) (136708438):**

##### **I - Contra o Consórcio Marquise/Achitectus:**

Referente ao questionamento (item 5 a 9) da não apresentação da qualificação do Arquiteto indicado como especialista em licença ambiental – há acervo técnico, declaração e vínculo apresentado, e é indicado como membro da equipe - parte 2 folha 30 (129506689), além de currículo e carteira CAU. **Então não procede o pedido.**

Para o item 10, como houve a comprovação do profissional quanto a licença ambiental, entendemos não ser procedente o pedido. Bem como o item 15, **a empresa não será desclassificada.**

Quanto ao item 17, mesmo descumprindo o indicado no item 7.1, entende-se que os Currículos apresentados por mais que não tenham a formalidade prevista no Edital, não trouxe vantagens nem prejuízos aos demais participantes e que a penalização – desclassificação da mesma, incorreria na prática de formalismo processual excessivo pois não está indicado a desclassificação, contrariando o princípio da obtenção de competitividade, e desta forma, comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa ao Erário.

Em resposta ao indicado nos itens 23 e 24 - onde se questiona o atestado e por consequência a certidão de acervo técnico apresentado pelo Engº José Santos, temos que a reforma e ampliação do Hospital Otávio de Freitas foi a própria Contratada – parte 5 folha 59 (129507532), e não pelo contratante (Hospital Geral Otávio de Freitas). E que, o aludido atestado tampouco tem uma declaração de ciência emitida pelo Hospital restando patente o descumprimento e/ou ausência de preenchimento deste requisito do Edital.

Enfatizamos que, o foco da Novacap consiste em apreciar se a referida Certidão, devidamente aprovada e fornecida pelo CREA, bem como apresentada pela licitante, comprova a realização de serviços similares ao da licitação, a ponto de habilitá-la no certame, conforme previsto nos itens 7.2.12 e 7.2.12.1 do edital. **Pedido não será acatado.**

Quanto ao Itens 28 e 29 – referente ao tempo de formação e capacitação para a função indicada do **Eng. Civil Assis Lyncoln Freitas** que conforme aponta o recurso não tem experiência na elaboração de projeto de instalações de prevenção e combate a incêndio, temos que conforme apresentado no próprio questionamento, e conforme pede o edital, foi constatado a expertise do mencionado profissional na elaboração de projeto de prevenção e combate a incêndio, mediante Laudo de Capacidade Técnica, devidamente vinculado a Certidão de Acervo Técnico nº 199611/2019 conforme consta na parte 3 folhas 63 e seguintes (129506959).

O recurso também traz o mesmo questionamento (itens 28 e 29) referente ao **Eng. Mecânico Humberto Coelho Halliday** que foi devidamente indicado responsável técnico por execução de obra de instalações mecânicas de utilidades hospitalares provida de Sistema de Gases Medicinais conforme item 6 da tabela 4 – qualificação da equipe técnica. Entretanto, a Certidão de Acervo Técnico apresentada pelo Consórcio Recorrido é suficiente para comprovar a expertise do mencionado profissional na execução de obra de instalações mecânicas de utilidades hospitalares provida de Sistema de Gases Medicinais pois entendemos que, sendo um Atestado Técnico, devidamente vinculada a uma Certidão de Acervo Técnico

de nº 00281.2014 – parte 5 folhas 49 a 51 (129507532) dentro da capacidade operativa exigida não precisaria apresentar outras, assim entendemos **não procede o pedido apresentado.**

Quanto a não apresentação do currículo do Engº Allison Cordeiro, infelizmente houve a descontinuidade da digitalização das folhas, conforme pode ser verificado na parte 4 as folhas 15, 16 e 17 (129507256) que é o currículo em questão. Assim, improcede a informação do item 44.

Quanto ao plano de trabalho – item 45 a 54, temos na petição (132237164) da recorrida, a apresentação do mesmo que conforme descrito no item 9.2.2.2, terá pontuação clara e objetiva, incluindo apenas dois critérios, desta forma bastará à comissão apontar se o item foi ou não atendido, e que as soluções apresentadas devem ser incorporados no projeto, mas não restringe e nem impede que a CONTRATANTE exija outras tecnologias.

Entende a Novacap que as ilações proferidas pela Recorrente não prosperam diante da ausência de fundamentação técnica que corrobore com o caso fático, assim **mantendo a pontuação dada ao Consórcio Marquise-Architectus.**

Ao que se refere ao questionamento indicado nos itens 56 a 68 dizendo que a recorrida não atendeu ao edital no que tange a apresentação das planilhas 001.02/2023 - GTCOUH - PAVIMENTAÇÃO; 001.03/2023 - GTCOUH - PROJETOS; 001.04/2023 – EQUIPAMENTOS. Entretanto, as mesmas estão contempladas nas respectivas propostas de preços das licitantes.

Dos itens 69 a 74 informamos que: onde pede a desclassificação do Consórcio Marquise-Architectus devido a declaração de inidoneidade aplicada à consorciada Architectus S/S, vigente na data da licitação e que permanece em vigor, temos que a mesma está impedida no âmbito federal e estadual ou municipal, se houverem verbas federais. Sabe-se que a verba será do próprio GDF e com isso entende-se, SMJ, que a mesma pode dar continuidade ao certame.

## II - Contra a empresa Porto Belo

A partir do item 76 até o item 83, a recorrente discorre sobre a não apresentação de comprovação profissional por meio de cópia das carteiras do CREA/CAU. Visto que falta das mesmas contraria a solicitação do item 7.1, subitem 3 e 4 do edital. Entendemos que, embora a Recorrida não tenha apresentado cópia da carteira do CREA autenticada ou diploma registrado apresentou-se a Certidão de Registro e Quitação – CRQ do CREA dos aludidos profissionais, contempla comprovação de seu tempo de formado e principalmente a data de registro no CREA, comprovando o tempo de experiência dos profissionais. Assim, entendemos que está hábil a continuarem como membros da equipe: Paulo Henrique Lemes Araujo, Rodrigo Oliveira Nascimento, Eugênio Schmit Salenave, Leandro Felipe Ferreira, Márcia Maria de Deus Bertoldo, Evandro Henrique da Silva, Luiz Guilherme Grein Vieira.

Quanto ao plano de trabalho, foi mantido o que está indicado no item 7.2.2, terá pontuação clara e objetiva, incluindo apenas dois critérios, desta forma bastará à comissão apontar se o item foi ou não atendido, conforme está na própria planilha do edital. Motivo pelo qual entendemos **não haver motivo para acatar o pedido.**

## III - Contra o Consórcio formado pela Endeal/JPM

Pede revisão da pontuação da recorrida por descumprimento do Plano de Trabalho. Entretanto, após escoimarem o plano, a pontuação será motivada, incluindo apenas dois critérios, desta forma bastará à comissão apontar se o item foi ou não atendido, conforme está na própria planilha do edital e por isso entendemos que a recorrida atende aos quesitos adotados pela NOVACAP.

Sabe-se que as soluções apresentadas no Plano de Trabalho são itens que devem ser incorporados no projeto, mas não restringe e nem impede que a CONTRATANTE exija outras tecnologias.

Referente aos itens 104 a 108 indicamos resposta dada anteriormente: Em virtude do questionamento apresentado, o mesmo **será acatado o pedido de redução de pontuação de 15 para 10 por não haver nenhuma comprovação de certificação sustentável ou outra dentro dos parâmetros indicados no edital.**

Entretanto não será acatado o questionamento da incorporação da PJJ pela JPM, por entender que Paulo José Malucceli Alpendre fez parte da mesma.

[...]

Referente as Contrarrazões apresentada temos:

Contrarrazão da empresa Porto Pelo (137190807) – Conhecida e acatada;

Contrarrazão do Consórcio Ortopédico (137202595) – Conhecida e acatada parcialmente;

Consórcio Marquise 1 (137376160) – Conhecida e acatada;

Diante do exposto, a nova pontuação técnica das empresas, após análise da área técnica demandante, ficará da seguinte forma:

Item	Análise	Marquise / Architectus	Porto Bello	GND / Infracon	Endeal / JPM	Engemil / Prima
1	Plano de Trabalho	20	20	20	20	20
2	Experiência da Empresa	40	40	50	40	40
3	Qualificação de equipe de projetos	15	15	13,50	15	13,50
4	Qualificação da equipe de obras	15	15	13,5	15	15
TOTAL		<b>90</b>	<b>90</b>	<b>97</b>	<b>90</b>	<b>88,5</b>

#### 4. CONCLUSÃO

Respaldando-se nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, concluiu-se pelo recebimento do recurso do **CONSÓRCIO HCO** - (formado pelas empresas: GND CONSTRUÇÕES LTDA, INFRACON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e RECICLAR ENGENHARIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA) - 136708438, para, no mérito, lhe seja dado **PARCIAL PROVIMENTO**, para nos termos do Despacho nº 137875031 (NOVACAP/PRES/DE/DEDIF/DIFIS):

- Reduzir para **10,0 pontos** a pontuação do CONSÓRCIO ORTOPÉDICO GUARÁ, no quesito "comprovação de certificação sustentável".

Encaminhem-se os autos à decisão superior do Senhor Presidente da Companhia Urbanizado da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, em atenção ao §4º, do art. 109 da Lei nº 8.666/93 e ao art. 76, VII, do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP e legislação pertinente.

SILVIO ROMERO C. GOMES

- Presidente da Comissão –

ANTONIO TAUMATURGO DE OLIVEIRA

- Membro -

ERIVALDO SOUZA MARTINS

- Membro –

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **SILVIO ROMERO CORDEIRO GOMES - Matr.0058958-6, Coordenador(a) de Disputa de Licitação**, em 12/04/2024, às 15:42, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ERIVALDO SOUZA MARTINS - Matr.0074908-7, Agente Administrativo**, em 12/04/2024, às 15:49, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANTÔNIO TAUMATURGO DE OLIVEIRA - Matr.0074452-2, Técnico em Edificações**, em 12/04/2024, às 15:55, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=138299048)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=138299048)  
[verificador= 138299048](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=138299048) código CRC= **53AE4F42**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s):  
Sítio - [www.novacap.df.gov.br](http://www.novacap.df.gov.br)



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL  
Diretoria Jurídica  
Departamento Jurídico Consultivo

Parecer SEI-GDF n.º 226/2024 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS

**Processo n.º 00112-00007646/2023-82**

**Interessado:** Presidência

**Assunto:** PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PRESENCIAL N.º 002/2023 – DECOMP/DA.

**Ementa:** PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PRESENCIAL N.º 002/2023 – DECOMP/DA. Contratação integrada de empresa ou consórcio, com vistas à elaboração dos Projetos Básico e Executivo de Arquitetura e de Engenharia, bem como As Built (“Como Construído”); à obtenção de licenças, outorgas e aprovações; à execução de obras e serviços de engenharia; à montagem, realização de testes, comissionamentos, pré-operação e demais operações necessárias e suficientes para fornecimento e instalação de equipamentos e mobiliários à entrega final, em condições de funcionamento, do Hospital Clínico Ortopédico (HCO), a ser implantado no endereço SRIA II QE 23 LT C HOSPITAL – Guará- DF. Apresentação de Recursos contra o resultado proferido. Diligências. Desclassificação.

Senhor Chefe do Decons,

### **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se do Procedimento Licitatório Presencial n.º 02/2023 - DECOMP/DA visando à contratação integrada de empresa ou consórcio, com vistas à elaboração dos Projetos Básico e Executivo de Arquitetura e de Engenharia, bem como As Built (“Como Construído”); à obtenção de licenças, outorgas e aprovações; à execução de obras e serviços de engenharia; à montagem, realização de testes, comissionamentos, pré-operação e demais operações necessárias e suficientes para fornecimento e instalação de equipamentos e mobiliários à entrega final, em condições de funcionamento, do Hospital Clínico Ortopédico (HCO), a ser implantado no endereço SRIA II QE 23 LT C HOSPITAL – Guará- DF.
2. Após diversos trâmites, houve a apresentação de diversos recursos quanto ao resultado do certame, que foram remetidos à Presidência para julgamento.
3. A Presidência, por sua vez, submeteu os autos a esta Diretoria para análise, de modo a subsidiar a decisão a ser proferida.

4. É o breve relatório.

## **II - ANÁLISE**

5. Preliminarmente, vale destacar que esta análise é meramente formal, limitando-se aos aspectos jurídicos da matéria proposta e de regularidade processual, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos órgãos competentes desta Companhia.

6. Desse modo, a análise realizada não adentra no mérito decisório do Gestor Público nem na análise técnica de competência dos diversos setores desta Companhia, sob pena de ofensa ao princípio da segregação de funções e usupação de competência.

7. Verificada essa questão, passa-se à análise.

8. Pelo que se verifica dos autos, diversos recursos foram apresentados (vide docs. sei nº 136703780, 136708215 e 136708438).

9. Esses recursos buscam reformar o resultado proferido no bojo do certame licitatório, que consagrou o Consórcio HCO (formado pelas empresas GND Construções Ltda., Infracon Engenharia e Comércio Ltda. e Reciclar Engenharia e gerenciamento de Projetos Ltda.) como vencedora.

10. Essas irresignações residem na pontuação atribuída a cada uma das licitantes no bojo da análise de técnica e preço. Vejamos cada um dos recursos:

### **Recurso 1 apresentado pelo Consórcio Marquise/Architectus (136703780):**

11. A recorrente apresentou recurso buscando revisar a pontuação do Consórcio HCO, nos seguintes termos:

12. Reforma da decisão, a fim de que seja realizada a subtração de 14 (quatorze) pontos da pontuação técnica concedida ao Consórcio os quais foram concedidos de maneira indevida (...)

13. Houve contrarrazões (137344978) pelo indeferimento do recurso e manutenção da decisão proferida.

14. Pelo que consta, a questão gira em torno da documentação apresentada.

15. Nesse sentido, houve a devida análise técnica, conforme se verifica em doc.sei nº 13646623:

Conforme indicado na CAT acima; “...**e coordenação geral dos projetos no processo BIM...**” e por isso entende-se que o questionamento não procede, pois o mesmo está relacionado na equipe técnica (P1 folha 11) mas, não é o responsável por projetos na plataforma BIM ainda que tenha condições. Quanto ao Eng. Mecânico Diego, será acatado o pedido e a nota passará a ser 2 pontos por causa do tempo de formação do mesmo. **Quanto ao item 2.2:** Referente ao solicitado através do recurso apresentado informamos que a pontuação dada ao Consórcio está em conformidade com a documentação apresentada na Proposta Técnica – parte 1 folha 55 (129629602), que traz como parte do contrato a execução da obra a certificação ISO - item 2 e - parte 2 folhas 38 e 39 (129629786) - a indicação da elaboração dos projetos - item 1. Os serviços foram executados pela empresa GND Construções Ltda – Hospital Oncomed. Devido a isso, entendeu-se que tanto a elaboração como a execução foram atendidas em virtude da indicação dos ISOs 9001-2015; 14001-2015; 45001-2018 e PBQP-H-2018 indicados nos atestados com as certificações apresentadas – parte 1 folhas 30 a 37 (129629602). Devido a essa situação, manteve-se a pontuação 15 tanto para projeto como para execução. A empresa Reciclar Engenharia também apresentou acervo de elaboração de projetos para UPA, UBS e Hospital conforme indicado na Proposta Técnica - parte 13 folha 10 (129632461) que também é obra de edificação hospitalar. Com o exposto, o pedido pleiteado pelo Consórcio Marquise-Architectus foi acatado parcialmente.

### **Recurso 2 - apresentado pela empresa Porto Belo (136708215):**

16. A recorrente apresentou recurso buscando revisar a pontuação conferida às licitantes no bojo do certame, nos seguintes termos:

A reanálise e correção das notas de proposta técnica das licitantes Consórcio HCO [GND-Reciclar-Infracon], Consórcio Marquise-Architectus, Consórcio Ortopédico Guará [Endeal-JPM] e Consórcio Engemil-Prima. B. A reanálise e correção das notas do plano de trabalho da licitante Consórcio HCO [GND-Reciclar-Infracon]. C. A reanálise e correção das notas do plano de trabalho apresentado pelo Consórcio MarquiseArchitectus, que é o mesmo que atingiu pontuação 0 (zero) anteriormente. D. A desclassificação do Consórcio Marquise-Architectus devido a declaração de inidoneidade aplicada à consorciada Architectus S/S, vigente na data da licitação. E. A inabilitação do Consórcio HCO [GND-Reciclar-Infracon] pelo descumprimento do subitem 9.1.3, alínea “d” do Edital. F. A correção das notas finais e a reclassificação das licitantes. G. Que as comunicações referentes a este processo sejam enviadas impreterivelmente para os emails engenharia@embrali.com.br e ana.paula@portobeloweb.com.br

17. Houve contrarrazões (137345272) (137202595) pelo indeferimento do recurso e manutenção da decisão proferida.

18. Pelo que consta, a questão gira em torno da documentação apresentada.

19. Nesse sentido, houve a devida análise técnica, conforme se verifica em doc. sei nº 136466579:

**I - contra o consórcio (formado pela GND, INFRACON, RECICLAR)**

Referente a pontuação do item 1.1 tabela 3 item 1, temos: a empresa GND conforme documentação Proposta Técnica - parte 1 folha 55 (129629602) traz como parte do contrato a execução da obra com certificação ISO e que conforme indicado na tabela 3 item 2 traz que a empresa pode apresentar certificação LEED ou certificação sustentável referente à: edificação com estrutura e processos ambientalmente responsáveis; diminuição dos custos operacionais e os riscos regulatórios; fazer com que o empreendimento não se torne obsoleto, devido à modernização; Incentivar fornecedores a terem mais responsabilidades ambientais; melhorar a segurança e a saúde dos trabalhadores e ocupantes, capacitando-os profissionalmente, aumentando o senso de comunidade e inclusão social; aumentar a produtividade dos funcionários. Como no atestado apresentado consta tanto a execução como a elaboração de projetos entendemos que a indicação dos ISOs 9001-2015; 14001-2015; 45001-2018 e PBQP-H-2018 - parte 1 folhas 30 a 37 (129629602) atendem ao edital, e com isso será mantido a pontuação. Lembramos que a empresa Reciclar também apresentou acervo de elaboração de projetos para UPA, UBS e Hospital - conforme indicado na Proposta Técnica - parte 13 folha 10 (129632461) sem trazer indicação de certificação, mas são projetos de edificação hospitalar. Quanto ao questionamento do item 1.3 – tabela 4, referente ao profissional indicado no item 8, constante da Proposta Técnica - parte 4 folhas 44 e 46 (129630173), será acatado em virtude da falta da indicação de licença ambiental. Devido a isso o Consórcio deverá perder 1,5 pontos. Em relação ao plano de trabalho – questionamento do item 1.4, conforme item 9.2.2.2, terá pontuação clara e objetiva, incluindo apenas dois critérios desta forma bastará à comissão apontar se o item foi ou não atendido. Assim, o descritivo dos itens apresentados pelo Consórcio Recanto das Emas (GND-Reciclar-Infracon) atendem aos quesitos adotados pela comissão. Lembramos que as soluções apresentadas no Plano de Trabalho são itens que devem ser incorporados no projeto, mas não restringe e nem impede que a CONTRATANTE exija outras tecnologias, assim não será acatado o questionamento. Quanto ao questionamento de descumprimento do item 9.1: Conforme apresentado no questionamento, há a indicação de 10 profissionais da equipe. Nessa mesma documentação há o questionamento apresentado contra a pontuação dada ao engenheiro ambiental, conforme item 1.3. Mesmo

não estando na relação indicada, foi-nos encaminhado o compromisso assinado, o curriculum e os acervos técnicos do mesmo. Também há o questionamento sobre a redução de pontuação em virtude da não comprovação de acervo referente a licença ambiental. Com isso, entende-se que mesmo que não esteja na lista, há a comprovação de que o mesmo estará na equipe. E em virtude dessa situação, não há motivo de desclassificação só por não ter o nome constante na equipe indicada. Referente ao descumprimento do subitem 9.1.13 – item 3, o pedido não será acatado. A lei 13.303/2016 em seu artigo 80 diz que, SMJ, será feita após contrato: “ou por empresas contratadas passam a ser propriedade da empresa pública ou sociedade de economia mista que os tenha contratado, sem prejuízo da preservação da identificação dos respectivos autores e da responsabilidade técnica a eles atribuída.”

## **II - contra o Consórcio Marquise/Architectus**

Quanto da revisão de pontuação do item 1.1, o mesmo será acatado – pois na certificação dada a Fio Cruz, ainda que se trate de uma edificação predial hospitalar, não há indicação de ter UTI, Centro Cirúrgico e Sistema de Gases Medicinais. Por isso sua pontuação será reduzida no item 1 - experiência da empresa - para 10 pontos. Entretanto a pontuação, questionada pelo item 1.2, referente ao item 2, permanecerá, pois o Hospital Regional Norte tem a execução de UTI, Centro Cirúrgico e Gases Medicinais conforme pode ser verificado na parte 1 folha 70 (129506446). Em relação ao plano de trabalho, depois de escoimarem, foi adotado os dizeres do item 9.2.2.2: terá pontuação clara e objetiva, incluindo apenas dois critérios, desta forma bastará à comissão apontar se o item foi ou não atendido. Assim, o descritivo dos itens apresentados pelo Consórcio Marquise/Architectus atendem aos quesitos adotados pela comissão. Lembramos que as soluções apresentadas no Plano de Trabalho são itens que devem ser incorporados no projeto, mas não restringe e nem impede que a CONTRATANTE exija outras tecnologias. Entende a Novacap que as ilações proferidas pela Recorrente não prosperam diante da ausência de fundamentação técnica que corrobore com o caso fático, assim mantendo a pontuação dada ao Consórcio Marquise/Architectus. Quanto ao item 2, onde pede a desclassificação do Consórcio Marquise-Architectus devido a declaração de inidoneidade aplicada à consorciada Architectus S/S, vigente na data da licitação e que permanece em vigor, temos que a mesma está impedida no âmbito federal e estadual ou municipal, se houverem verbas federais. Sabe-se que a verba será do próprio GDF e com isso entende-se, SMJ, que a mesma pode dar continuidade ao certame.

## **III - contra o Consórcio Endeal-JPM**

Em virtude do questionamento apresentado, o mesmo será acatado o pedido de redução de pontuação de 15 para 10 por não haver nenhuma comprovação de certificação sustentável dentro dos parâmetros indicados no edital. Entretanto não será acatado o questionamento da incorporação da PJJ pela JPM, por entender que Paulo José Maluceli Alpendre fez parte da mesma e conforme documentação anexada o mesmo poderia utilizar os acervos.

## **IV - contra o consórcio ENGEMIL/PRIMA**

Referente ao questionamento quanto ao item 1, entende-se que mesmo que seja complementar os projetos elaborados é de todo o ambiente, então não procede o questionamento, pois ninguém faz projeto indicando apenas parte do ambiente. Além de que os acervos podem ser somados. Assim, não será acatado o pedido. Para o item 2, o atestado indica a execução dos serviços, ver Proposta Técnica - parte 2 folha 58 (129688349). O pedido não será acatado.

## **Recurso 3 apresentado pelo Consórcio HCO – GND, INFRACON E RECICLAR (136708438)**

20. A recorrente apresentou recurso buscando revisar a pontuação conferida às licitantes no bojo do certame, nos seguintes termos:

Sejam as licitantes CONSÓRCIO MARQUISE/ARCHITECTUS, PORTO BELO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. e CONSÓRCIO ORTOPÉDICO GUARÁ desclassificadas do certame, diante das flagrantes irregularidades das documentações apresentadas e não atendimento ao estabelecido no Instrumento Convocatório, com fundamento do item 10.5 do Edital. b. Alternativamente, na remota hipótese de não acolhimento da desclassificação, sejam revistas as pontuações finais do CONSÓRCIO MARQUISE/ARCHITECTUS, PORTO BELO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. e CONSÓRCIO ORTOPÉDICO GUARÁ neste certame, diante da documentação apresentada não ter atendido todas as exigências.

21. Houve contrarrazões (137190807) (137376160) pelo indeferimento do recurso e manutenção da decisão proferida.

22. Pelo que consta, a questão gira em torno da documentação apresentada.

23. Nesse sentido, houve a devida análise técnica, conforme se verifica em doc. sei nº 136466579:

#### **I - Contra o Consórcio Marquise/Achitectus:**

Referente ao questionamento (item 5 a 9) da não apresentação da qualificação do Arquiteto indicado como especialista em licença ambiental – há acervo técnico, declaração e vínculo apresentado, e é indicado como membro da equipe - parte 2 folha 30 (129506689), além de currículo e carteira CAU. Então não procede o pedido.

Para o item 10, como houve a comprovação do profissional quanto a licença ambiental, entendemos não ser procedente o pedido. Bem como o item 15, a empresa não será desclassificada.

Quanto ao item 17, mesmo descumprindo o indicado no item 7.1, entende-se que os Currículos apresentados por mais que não tenham a formalidade prevista no Edital, não trouxe vantagens nem prejuízos aos demais participantes e que a penalização – desclassificação da mesma, incorreria na prática de formalismo processual excessivo pois não está indicado a desclassificação, contrariando o princípio da obtenção de competitividade, e desta forma, comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa ao Erário.

Em resposta ao indicado nos itens 23 e 24 - onde se questiona o atestado e por consequência a certidão de acervo técnico apresentado pelo Engº José Santos, temos que a reforma e ampliação do Hospital Otávio de Freitas foi a própria Contratada – parte 5 folha 59 (129507532), e não pelo contratante (Hospital Geral Otávio de Freitas). E que, o aludido atestado tampouco tem uma declaração de ciência emitida pelo Hospital restando patente o descumprimento e/ou ausência de preenchimento deste requisito do Edital.

Enfatizamos que, o foco da Novacap consiste em apreciar se a referida Certidão, devidamente aprovada e fornecida pelo CREA, bem como apresentada pela licitante, comprova a realização de serviços similares ao da licitação, a ponto de habilitá-la no certame, conforme previsto nos itens 7.2.12 e 7.2.12.1 do edital. Pedido não será acatado.

Quanto ao Itens 28 e 29 – referente ao tempo de formação e capacitação para a função indicada do **Eng. Civil Assis Lyncoln Freitas** que conforme aponta o recurso não tem experiência na elaboração de projeto de instalações de prevenção e combate a incêndio, temos que conforme apresentado no próprio questionamento, e conforme pede o edital, foi constatado a expertise do mencionado profissional na elaboração de projeto de prevenção e combate a incêndio, mediante Laudo de Capacidade Técnica, devidamente vinculado a Certidão de Acervo Técnico nº 199611/2019 conforme consta na parte 3 folhas 63 e seguintes (129506959).

O recurso também traz o mesmo questionamento (itens 28 e 29) referente ao **Eng. Mecânico Humberto Coelho Halliday** que foi devidamente indicado responsável técnico por execução de obra de instalações mecânicas de utilidades hospitalares provida de Sistema de Gases Medicinais conforme item 6 da tabela 4 – qualificação da equipe técnica. Entretanto, a Certidão de Acervo Técnico apresentada pelo Consórcio Recorrido é suficiente para comprovar a expertise do mencionado profissional na execução de obra de instalações mecânicas de utilidades hospitalares provida de Sistema de Gases Medicinais pois entendemos que, sendo um Atestado Técnico, devidamente vinculada a uma Certidão de Acervo Técnico de nº 00281.2014 – parte 5 folhas 49 a 51 (129507532) dentro da capacidade operativa exigida não precisaria apresentar outras, assim entendemos não proceder o pedido apresentado.

Quanto a não apresentação do currículo do Eng<sup>o</sup> Allison Cordeiro, infelizmente houve a descontinuidade da digitalização das folhas, conforme pode ser verificado na parte 4 as folhas 15, 16 e 17 (129507256) que é o currículo em questão. Assim, improcede a informação do item 44.

Quanto ao plano de trabalho – item 45 a 54, temos na petição (132237164) da recorrida, a apresentação do mesmo que conforme descrito no item 9.2.2.2, terá pontuação clara e objetiva, incluindo apenas dois critérios, desta forma bastará à comissão apontar se o item foi ou não atendido, e que as soluções apresentadas devem ser incorporados no projeto, mas não restringe e nem impede que a CONTRATANTE exija outras tecnologias.

Entende a Novacap que as ilações proferidas pela Recorrente não prosperam diante da ausência de fundamentação técnica que corrobore com o caso fático, assim mantendo a pontuação dada ao Consórcio Marquise-Architectus.

Ao que se refere ao questionamento indicado nos itens 56 a 68 dizendo que a recorrida não atendeu ao edital no que tange a apresentação das planilhas 001.02/2023 - GTCOUH - PAVIMENTAÇÃO; 001.03/2023 - GTCOUH - PROJETOS; 001.04/2023 – EQUIPAMENTOS. Entretanto, as mesmas estão contempladas nas respectivas propostas de preços das licitantes. Dos itens 69 a 74 informamos que: onde pede a desclassificação do Consórcio Marquise-Architectus devido a declaração de inidoneidade aplicada à consorciada Architectus S/S, vigente na data da licitação e que permanece em vigor, temos que a mesma está impedida no âmbito federal e estadual ou municipal, se houverem verbas federais. Sabe-se que a verba será do próprio GDF e com isso entende-se, SMJ, que a mesma pode dar continuidade ao certame.

## **II - Contra a empresa Porto Belo**

A partir do item 76 até o item 83, a recorrente discorre sobre a não apresentação de comprovação profissional por meio de cópia das carteiras do CREA/CAU. Visto que falta das mesmas contraria a solicitação do item 7.1, subitem 3 e 4 do edital. Entendemos que, embora a Recorrida não tenha apresentado cópia da carteira do CREA autenticada ou diploma registrado apresentou-se a Certidão de Registro e Quitação – CRQ do CREA dos aludidos profissionais, contempla comprovação de seu tempo de formado e principalmente a data de registro no CREA, comprovando o tempo de experiência dos profissionais. Assim, entendemos que está hábil a continuarem como membros da equipe: Paulo Henrique Lemes Araujo, Rodrigo Oliveira Nascimento, Eugênio Schmit Salenave, Leandro Felipe Ferreira, Márcia Maria de Deus Bertoldo, Evandro Henrique da Silva, Luiz Guilherme Grein Vieira.

Quanto ao plano de trabalho, foi mantido o que está indicado no item 7.2.2, terá pontuação clara e objetiva, incluindo apenas dois critérios, desta forma bastará à comissão apontar se o item foi ou não atendido, conforme está na própria planilha do edital. Motivo pelo qual entendemos não haver motivo para acatar o pedido.

## **III - Contra o Consórcio formado pela Endeal/JPM**

Pede revisão da pontuação da recorrida por descumprimento do Plano de Trabalho. Entretanto, após escoimarem o plano, a pontuação será motivada, incluindo apenas dois critérios, desta forma bastará à comissão apontar se o item foi ou não atendido, conforme está na própria planilha do edital e por isso entendemos que a recorrida atende aos quesitos adotados pela NOVACAP.

Sabe-se que as soluções apresentadas no Plano de Trabalho são itens que devem ser incorporados no projeto, mas não restringe e nem impede que a CONTRATANTE exija outras tecnologias.

Referente aos itens 104 a 108 indicamos resposta dada anteriormente: Em virtude do questionamento apresentado, o mesmo será acatado o pedido de redução de pontuação de 15 para 10 por não haver nenhuma comprovação de certificação sustentável ou outra dentro dos parâmetros indicados no edital. Entretanto não será acatado o questionamento da incorporação da PJJ pela JPM, por entender que Paulo José Maluceli Alpendre fez parte da mesma.

24. Da verificação individual de cada um dos recursos, resta claro que, de maneira geral, esta Diretoria não pode fazer análise de mérito da questão, sob pena de macular os autos e ofender as disposições insculpidas no art. 65 do Regimento Interno desta Companhia.

25. É oportuno que os Órgãos Consultivos, como a DJ, prestigiem os conhecimentos técnicos alheios ao Direito. A prevalência do aspecto técnico ou a presença de juízo discricionário determinam a competência da autoridade administrativa pela prática do ato.

26. Ou seja, setores responsáveis pela assessoria e consultoria jurídicas não devem emitir manifestações sobre assuntos técnicos e administrativos, cujo conhecimento não domina (como, por exemplo, a análise do caso em questão).

27. Em síntese, a conclusão da Comissão de Licitação, subsidiada pela área técnica, deu-se da seguinte maneira:

Reduzir para 2,0 pontos a pontuação da Recorrida referente ao tempo de formação do Engenheiro Mecânico;

Reduzir para 2,00 pontos a pontuação do Consórcio HCO, no quesito " Proposta Técnica";

Reduzir para 10,00 pontos a pontuação do Consórcio MARQUISE/ARCHITECUTS no quesito "experiência da empresa";

Reduzir para 10,00 a pontuação do Consórcio Ortopédico Guará no quesito "comprovação de certificação sustentável."

**CONSÓRCIO MARQUISE / ARCHITECTUS** (formado pelas empresas: CONSTRUTORA MARQUISE S/A e ARCHITECTUS S/A) (136703780), contra o julgamento do Procedimento Licitatório Presencial nº 002/2023 – NOVACAP/PRES/DA/DECOMP; contrarrazoado pelo CONSÓRCIO HCO (formado pelas empresas: GND CONSTRUÇÕES LTDA, INFRACON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e REICLAR ENGENHARIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA) - 137344978, foi dado **PARCIAL PROVIMENTO**;

**2. PORTO BELO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA** (136708215), contra o julgamento do Procedimento Licitatório Presencial nº 002/2023 – NOVACAP/PRES/DA/DECOMP; contrarrazoado por: CONSÓRCIO HCO (formado pelas empresas GND CONSTRUÇÕES LTDA, INFRACON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e REICLAR ENGENHARIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA) - 137345272; CONSÓRCIO MARQUISE / ARCHITECTUS (formado pelas empresas: CONSTRUTORA MARQUISE S/A e ARCHITECTUS S/A) - 137376318 e CONSÓRCIO ORTOPÉDICO GUARÁ, representado por ENDEAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA) - 137202595, foi dado **PARCIAL PROVIMENTO**; e,

3. **CONSÓRCIO HCO** - (formado pelas empresas: GND CONSTRUÇÕES LTDA, INFRACON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e RECICLAR ENGENHARIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA) - 136708438, contra o julgamento do Procedimento Licitatório Presencial nº 002/2023 – NOVACAP/PRES/DA/DECOMP; contrarrazoado por: CONSÓRCIO MARQUISE / ARCHITECTUS (formado pelas empresas: CONSTRUTORA MARQUISE S/A e ARCHITECTUS S/A) - 137376160; PORTO BELO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA - 137190807 e CONSÓRCIO ORTOPÉDICO GUARÁ, representado por ENDEAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - 137202595, foi dado **PARCIAL PROVIMENTO**.

28. Contudo, no que tange à competência deste Departamento Jurídico Consultivo, há de se analisar os seguintes pontos aventados pelas empresas Porto Belo e Consórcio HCO em seus recursos:

**1. Recurso das empresas Porto Belo e Consórcio HCO acerca da desclassificação do Consórcio Marquise-Architectus**

29. O TCU declarou a inidoneidade da empresa Architectus S/S pelo prazo de 6 (seis) meses (período de 01/09/2023 até 01/03/2024). Vejamos:

"com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992, declarar a inidoneidade da empresa Architectus S/S, pelo prazo de 6 (seis) meses para participar de licitações na administração pública federal, bem como em certames promovidos na esfera estadual e municipal cujos objetos sejam custeados com recursos federais repassados por força de convênios ou instrumentos congêneres."

30. Entretanto, nessa Declaração, o órgão sancionador, o TCU, embora tenha declarado a inidoneidade da empresa Architectus S/S, pelo prazo de 6 (seis) meses, expressamente consignou que em relação às licitações promovidas pelos demais entes federativos e suas entidades ela só não poderia participar daquelas cujos custos da execução do objeto licitado fossem suportados por recursos federais, repassados por convênios ou instrumento congêneres, que não é o caso, conforme Despacho – NOVACAP/PRES/DE/DEDIF/DIFIS (doc. SEI nº 137875031), subscrito pelo Sr. Diretor de Edificações.

31. Desse modo, excepcionalmente, não pode esta Companhia desclassificar o Consórcio MARQUISE/ARCHITECTUS, considerando a restrição do alcance da sanção imposta pelo próprio Tribunal de Contas da União.

**2. Recurso da empresa Porto Belo (ITEM 9.1.13)**

32. Nas razões apresentadas, a recorrente alega que, na declaração de cessão de direitos autorais patrimoniais sobre os projetos, apenas o profissional Ricardo Santini assinou a declaração, quando na verdade, a obrigação seria de todos da equipe técnica indicada pelo consórcio para elaboração dos projetos: Edilson Domingues, Lúcia Homem de Mello, Carlos Coelho, Ricardo Santini, Washington Luis e Salim Lamh.

33. Isso porque apenas o autor do projeto é capaz de autorizar a transferência dos direitos patrimoniais para terceiros.

34. Nas contrarrazões, o Consórcio HCO argumenta que:

Sobre o tema, cabe esclarecer que como se verifica na documentação arrolada no Envelope C - HABILITAÇÃO, as declarações foram regularmente elaboradas e entregues pelas empresas consorciadas e pelo CONSÓRCIO HCO (fl. 000821/000865 da Habilitação) para atendimento a exigência contida no Edital. 83.

Por inteligência do Edital, cabe aos consórcios a indicação dos membros que constituirão a sua equipe técnica na hipótese de lograr-se vencedoras do certame e aos consorciados o ônus do preenchimento das declarações constantes dos anexos ao Edital. 84.

Desta feita, pode-se concluir que esses membros, ao concordarem formalmente com a sua participação na equipe de projeto, por meio da “Declaração de Indicação e Anuência de Responsável Técnico” o mesmo declara ter pleno conhecimento do objeto da presente licitação, de modo que a assinatura do representante do CONSÓRCIO HCO é válida para todos os membros da equipe.

Ainda que assim não fosse, caso essa D. Comissão tivesse alguma dúvida quanto à cessão dos direitos autorais patrimoniais pelos responsáveis técnicos, poderia se fazer valer da realização de diligência, prevista no já mencionado item 10.8 do Edital e inciso IX do art. 76 do RLC.

35. O Edital prevê dentre as exigências para a habilitação técnica de profissionais da obra, o item 9.1.13: *Declaração de Cessão de Direitos Autorais Patrimoniais, conforme ANEXO 2 do Termo de Referência.*

36. Por sua vez, o ANEXO 2 apresenta o modelo da declaração de cessão de direitos autorais patrimoniais a ser apresentada pela equipe técnica.

37. Em que pese tal exigência, entendemos desnecessário seu cumprimento, tendo em vista que a Lei nº 13.303/2016, que rege esta Licitação, em seu artigo 80, é claro ao determinar que os direitos patrimoniais e autorais de projetos ou serviços técnicos especializados desenvolvidos por profissionais autônomos ou por empresas contratadas passam a ser propriedade da empresa pública ou sociedade de economia mista que os tenha contratado, sem prejuízo da preservação da identificação dos respectivos autores e da responsabilidade técnica a eles atribuída.

38. Ou seja, independentemente de haver tal previsão no Edital, por força do art. 80 da Lei nº 13.303/2016, há uma transferência dos Direitos Autorais e Patrimoniais relativos aos documentos técnicos e projetos desenvolvidos para execução do objeto desta Licitação, sendo dispensável, no momento, tal declaração, e sua ausência não é causa de inabilitação de licitante que não cumpra tal exigência, declaração esta que poderia ser exigida quando da Contratação.

39. Entretanto, tendo em vista a importância do objeto ora licitado, e a possibilidade de eventual judicialização da questão, com consequências lesivas ao interesse público, e considerando a possibilidade de saneamento de eventual irregularidade, conforme art. 127 do RLC da NOVACAP, sugerimos, AD CAUTELAM, que seja oportunizado ao Consórcio HCO a apresentação da declaração de cessão de direitos autorais patrimoniais assinada por todos os profissionais técnicos, nos termos do ANEXO II do Termo de Referência.

40. É de ressaltar que a Comissão Permanente de Licitação, valendo-se da área técnica, emitiu os Relatórios 73 (138288608), 74 (138294434) e 75 (138299048) dando parcial provimento aos recursos apresentados pelo Consórcio MARQUISE/ARQUITECTUS, PORTO BELO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e CONSÓRCIO HCO, nos seguintes termos:

**Relatório 73:**

Respaldoando-se nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, concluiu-se pelo recebimento do recurso do **CONSÓRCIO MARQUISE / ARQUITECTUS** (formado pelas empresas: CONSTRUTORA MARQUISE S/A e ARCHITECTUS S/A), para, no mérito, lhe seja dado **PARCIAL PROVIMENTO**, para nos termos do Despacho nº 137875031 (NOVACAP/PRES/DE/DEDIF/DIFIS): Reduzir para 2,0 pontos a pontuação da Recorrida referente ao tempo de formação do Eng. Mecânico.

**Relatório 74:**

Respaldoando-se nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, concluiu-se pelo recebimento do recurso da empresa **PORTO BELO ENGENHARIA E COMÉRCIO**

**LTDA** (136708215), para, no mérito, lhe seja dado **PARCIAL PROVIMENTO**, para nos termos do Despacho nº 137875031 (NOVACAP/PRES/DE/DEDIF/DIFIS):

Reduzir para 2,0 pontos a pontuação do CONSÓRCIO HCO, no quesito "Proposta Técnica";

Reduzir para 10,0 pontos a pontuação do CONSÓRCIO MARQUISE / ARCHITECTUS no quesito "experiência da empresa";

Reduzir para 10,0 pontos a pontuação do CONSÓRCIO ORTOPÉDICO GUARÁ no quesito "comprovação de certificação sustentável".

#### **Relatório 75:**

Respaldando-se nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, concluiu-se pelo recebimento do recurso do **CONSÓRCIO HCO** - (formado pelas empresas: GND CONSTRUÇÕES LTDA, INFRACON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e RECICLAR ENGENHARIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA) - 136708438, para, no mérito, lhe seja dado **PARCIAL PROVIMENTO**, para nos termos do Despacho nº 137875031 (NOVACAP/PRES/DE/DEDIF/DIFIS):

Reduzir para 10,0 pontos a pontuação do CONSÓRCIO ORTOPÉDICO GUARÁ, no quesito "comprovação de certificação sustentável".

Reduzir para 2,0 pontos a pontuação da Recorrida referente ao tempo de formação do Eng. Mecânico.

### **III - CONCLUSÃO**

41. Ante o exposto, sugere-se que sejam mantidas as decisões proferidas pela Comissão de Licitação de modo a dar parcial provimento aos recursos apresentados pelo Consórcio MARQUISE/ARCHITECTUS, PORTO BELO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e CONSÓRCIO HCO, nos seguintes termos:

Recurso apresentado pelo Consórcio Marquise/Architectus: acolhido parcialmente para reduzir de 3,5 pontos para 2,00 pontos, referente ao item 5 da Tabela 5 do Edital - comprovação do tempo de experiência do Engenheiro Mecânico Diego Oliveira do Consórcio HCO, constituído pelas empresas INFRACON/GND/RECICLAR.

Recurso interposto pela empresa Porto Belo Engenharia Ltda: acolhido parcialmente para reduzir para 2,00 pontos, no quesito "Proposta Técnica" a pontuação do Consórcio HCO; ; reduzir para 10,00 pontos a pontuação do Consórcio MARQUISE/ARCHITECTUS no quesito "experiência da empresa"; e reduzir para 10,00 pontos no quesito "comprovação de certificação sustentável" a pontuação do CONSÓRCIO ORTOPÉDICO GUARÁ.

Recurso interposto pelo Consórcio HCO, constituído pelas empresas INFRACON/GND/RECICLAR: acolhido parcialmente para reduzir para 10,0 pontos no quesito "comprovação de certificação sustentável" a pontuação do CONSÓRCIO ORTOPÉDICO GUARÁ.

42. Além disso, recomenda-se que seja negado provimento aos recursos das empresas Porto Belo Engenharia LTDA e do Consórcio HCO no que diz respeito à desclassificação do Consórcio MARQUISE/ARCHITECTUS em razão da declaração da inidoneidade de uma das empresas integrantes, a ARCHITECTUS S/S, bem como que os autos sejam baixados em diligência a fim de oportunizar ao Consórcio HCO a apresentação da declaração de cessão de direitos autorais patrimoniais assinada por todos os profissionais técnicos, nos termos do ANEXO II do Termo de Referência.

É o parecer.

**JULIANA IGLESIAS MEDEIROS SALLES**

Assessora DECONS/DJ/NOVACAP

OAB/DF nº 31.682

1. Acolho os termos do presente Parecer SEI-GDF n.º 226/2024 - NOVACAP/PRES/DECONS, pelos seus próprios fundamentos.

2. Após a manifestação de Vossa Senhoria, sugiro que sejam os autos encaminhados à Presidência para conhecimento.

**ANTÔNIO MARQUES DO REIS FILHO**

Diretor Substituto do Departamento Jurídico - NOVACAP

OAB/DF nº 35.184



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA IGLESIAS MEDEIROS SALLES - Matr.0973620-4, Assessor(a)**., em 16/04/2024, às 10:11, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO MARQUES DOS REIS FILHO - Matr.0973336-1, Chefe do Departamento Jurídico Consultivo**, em 16/04/2024, às 10:13, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **138481734** código CRC= **4A44D070**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF



Governo do Distrito Federal  
Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil  
Presidência da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil

Despacho – NOVACAP/PRES

Brasília, 16 de abril de 2024.

À Diretoria Administrativa,  
Com vistas ao DECOMP.

Assunto: Análise de Recursos Administrativos.

1. Trata o presente processo do **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PRESENCIAL Nº 002/2023 – DECOMP/DA**, que tem como objeto a Contratação integrada de empresa ou consórcio, com vistas à elaboração dos Projetos Básico e Executivo de Arquitetura e de Engenharia, bem como As Built (“Como Construído”); à obtenção de licenças, outorgas e aprovações; à execução de obras e serviços de engenharia; à montagem, realização de testes, comissionamentos, pré-operação e demais operações necessárias e suficientes para fornecimento e instalação de equipamentos e mobiliários à entrega final, em condições de funcionamento, do Hospital Clínico Ortopédico (HCO), a ser implantado no endereço: SRIA II QE 23 LT C HOSPITAL - Guarά-DF, devidamente especificado no Termo de Referência e no Edital e seus anexos.

2. A Comissão Permanente de Licitação - CPL, por meio do **Relatório Nº 73/2024 – NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (138288608)**, concluiu pelo recebimento do recurso do **CONSÓRCIO MARQUISE / ARCHITECTUS** (formado pelas empresas: CONSTRUTORA MARQUISE S/A e ARCHITECTUS S/A), e, no mérito, sugeriu que fosse dado **PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do Despacho – NOVACAP/PRES/DE/DEDIF/DIFIS (137875031):

- Reduzir para 2,0 pontos a pontuação da Recorrida referente ao tempo de formação do Eng. Mecânico.

3. Nessa esteira, a CPL, por meio do **Relatório Nº 74/2024 – NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (138294434)**, concluiu pelo recebimento do recurso da empresa **PORTO BELO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA** (136708215), e, no mérito, sugeriu que fosse dado **PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do Despacho – NOVACAP/PRES/DE/DEDIF/DIFIS (137875031):

- Reduzir para 2,0 pontos a pontuação do CONSÓRCIO HCO, no quesito "Proposta Técnica";
- Reduzir para 10,0 pontos a pontuação do CONSÓRCIO MARQUISE / ARCHITECTUS no quesito "experiência da empresa";
- Reduzir para 10,0 pontos a pontuação do CONSÓRCIO ORTOPÉDICO GUARÁ no quesito "comprovação de certificação sustentável".

4. E, no **Relatório Nº 75/2024 – NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (138299048)** a Comissão Permanente de Licitação concluiu pelo recebimento do recurso do **CONSÓRCIO HCO** - (formado pelas empresas: GND CONSTRUÇÕES LTDA, INFRACON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e RECICLAR ENGENHARIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA) - 136708438, para, no mérito, lhe seja dado **PARCIAL PROVIMENTO**, Despacho – NOVACAP/PRES/DE/DEDIF/DIFIS (137875031):

- Reduzir para 10,0 pontos a pontuação do CONSÓRCIO ORTOPÉDICO GUARÁ, no quesito "comprovação de certificação sustentável".

5. Os autos foram encaminhados a esta Presidência pelo Departamento de Compras, mediante o Despacho - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (138309814), para decisão acerca dos recursos

interpostos pelas licitantes, conforme preconiza o artigo 124 do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP.

6. Na sequência, os autos foram submetidos à Diretoria Jurídica, nos termos do **Despacho - NOVACAP/PRES (138315818)**, a qual, se manifestou por meio do **Parecer SEI-GDF n.º 226/2024 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS (138481734)**, aprovado pelo **Diretor Jurídico (138510505)**, concluindo do seguinte:

### **"III - CONCLUSÃO**

41. Ante o exposto, sugere-se que sejam mantidas as decisões proferidas pela Comissão de Licitação de modo a dar parcial provimento aos recursos apresentados pelo Consórcio MARQUISE/ARQUITECTUS, PORTO BELO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e CONSÓRCIO HCO, nos seguintes termos:

Recurso apresentado pelo Consórcio Marquise/Architectus: acolhido parcialmente para reduzir de 3,5 pontos para 2,00 pontos, referente ao item 5 da Tabela 5 do Edital - comprovação do tempo de experiência do Engenheiro Mecânico Diego Oliveira do Consórcio HCO, constituído pelas empresas INFRACON/GND/REICLAR.

Recurso interposto pela empresa Porto Belo Engenharia Ltda: acolhido parcialmente para reduzir para 2,00 pontos, no quesito "Proposta Técnica" a pontuação do Consórcio HCO; ; reduzir para 10,00 pontos a pontuação do Consórcio MARQUISE/ARCHITECTUS no quesito "experiência da empresa"; e reduzir para 10,00 pontos no quesito "comprovação de certificação sustentável" a pontuação do CONSÓRCIO ORTOPÉDICO GUARÁ.

Recurso interposto pelo Consórcio HCO, constituído pelas empresas INFRACON/GND/REICLAR: acolhido parcialmente para reduzir para 10,0 pontos no quesito "comprovação de certificação sustentável" a pontuação do CONSÓRCIO ORTOPÉDICO GUARÁ.

42. Além disso, recomenda-se que seja negado provimento aos recursos das empresas Porto Belo Engenharia LTDA e do Consórcio HCO no que diz respeito à desclassificação do Consórcio MARQUISE/ARQUITECTUS em razão da declaração da inidoneidade de uma das empresas integrantes, a ARCHITECTUS S/S, bem como que os autos sejam baixados em diligência a fim de oportunizar ao Consórcio HCO a apresentação da declaração de cessão de direitos autorais patrimoniais assinada por todos os profissionais técnicos, nos termos do ANEXO II do Termo de Referência."

7. Ante o exposto, fundamentado no entendimento exarado pela Diretoria Jurídica (138481734 e 138510505), **DECIDO DAR PARCIAL PROVIMENTO** aos recursos apresentados pelo Consórcio MARQUISE/ARQUITECTUS, PORTO BELO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e CONSÓRCIO HCO, nos seguintes termos:

Recurso apresentado pelo Consórcio Marquise/Architectus: acolhido parcialmente para reduzir de 3,5 pontos para 2,00 pontos, referente ao item 5 da Tabela 5 do Edital - comprovação do tempo de experiência do Engenheiro Mecânico Diego Oliveira do Consórcio HCO, constituído pelas empresas INFRACON/GND/REICLAR.

Recurso interposto pela empresa Porto Belo Engenharia Ltda: acolhido parcialmente para reduzir para 2,00 pontos, no quesito "Proposta Técnica" a pontuação do Consórcio HCO; reduzir para 10,00 pontos a pontuação do Consórcio MARQUISE/ARCHITECTUS no quesito "experiência da empresa"; e reduzir para 10,00 pontos no quesito "comprovação de certificação sustentável" a pontuação do CONSÓRCIO ORTOPÉDICO GUARÁ.

Recurso interposto pelo Consórcio HCO, constituído pelas empresas INFRACON/GND/REICLAR: acolhido parcialmente para reduzir

para 10,0 pontos no quesito "comprovação de certificação sustentável" a pontuação do CONSÓRCIO ORTOPÉDICO GUARÁ.

8. Outrossim, **DECIDO NEGAR PROVIMENTO** aos recursos das empresas Porto Belo Engenharia LTDA e do Consórcio HCO no que diz respeito à desclassificação do Consórcio MARQUISE/ARQUITECTUS em razão da declaração da inidoneidade de uma das empresas integrantes, a ARCHITECTUS S/S, bem como **DETERMINO** que os autos sejam baixados em diligência a fim de oportunizar ao Consórcio HCO a apresentação da declaração de cessão de direitos autorais patrimoniais assinada por todos os profissionais técnicos, nos termos do ANEXO II do Termo de Referência.

9. Restituo os autos para as providências necessárias ao prosseguimento do certame.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO RODRIGUES FERREIRA LEITE - Matr.0973488-0, Diretor(a) Presidente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil**, em 16/04/2024, às 11:16, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=138510620)  
verificador= **138510620** código CRC= **DC79BC34**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guarú - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s): 3403-2310  
Sítio - [www.novacap.df.gov.br](http://www.novacap.df.gov.br)



Governo do Distrito Federal  
Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil  
Presidência da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil  
Diretoria Administrativa

Despacho – NOVACAP/PRES/DA

Brasília, 16 de abril de 2024.

Ao Departamento de Compras (DECOMP),

Assunto: Análise de Recursos Administrativos.

1. Trata o presente processo do **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PRESENCIAL Nº 002/2023 – DECOMP/DA**, que tem como objeto a Contratação integrada de empresa ou consórcio, com vistas à elaboração dos Projetos Básico e Executivo de Arquitetura e de Engenharia, bem como As Built (“Como Construído”); à obtenção de licenças, outorgas e aprovações; à execução de obras e serviços de engenharia; à montagem, realização de testes, comissionamentos, pré-operação e demais operações necessárias e suficientes para fornecimento e instalação de equipamentos e mobiliários à entrega final, em condições de funcionamento, do Hospital Clínico Ortopédico (HCO), a ser implantado no endereço: SRIA II QE 23 LT C HOSPITAL - Guará-DF, devidamente especificado no Termo de Referência e no Edital e seus anexos.

2. Ante o exposto, fundamentado no entendimento exarado pela Diretoria Jurídica (138481734 e 138510505), o Sr. Diretor-Presidente, **DECIDE DAR PARCIAL PROVIMENTO** aos recursos apresentados pelo Consórcio MARQUISE/ARQUITECTUS, PORTO BELO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e CONSÓRCIO HCO, nos seguintes termos:

Recurso apresentado pelo Consórcio Marquise/Architectus: acolhido parcialmente para reduzir de 3,5 pontos para 2,00 pontos, referente ao item 5 da Tabela 5 do Edital - comprovação do tempo de experiência do Engenheiro Mecânico Diego Oliveira do Consórcio HCO, constituído pelas empresas INFRACON/GND/RECICLAR.

Recurso interposto pela empresa Porto Belo Engenharia Ltda: acolhido parcialmente para reduzir para 2,00 pontos, no quesito “Proposta Técnica” a pontuação do Consórcio HCO; reduzir para 10,00 pontos a pontuação do Consórcio MARQUISE/ARCHITECTUS no quesito “experiência da empresa”; e reduzir para 10,00 pontos no quesito "comprovação de certificação sustentável" a pontuação do CONSÓRCIO ORTOPÉDICO GUARÁ.

Recurso interposto pelo Consórcio HCO, constituído pelas empresas INFRACON/GND/RECICLAR: acolhido parcialmente para reduzir para 10,0 pontos no quesito "comprovação de certificação sustentável" a pontuação do CONSÓRCIO ORTOPÉDICO GUARÁ.

3. Outrossim, **DECIDE NEGAR PROVIMENTO** aos recursos das empresas Porto Belo Engenharia LTDA e do Consórcio HCO no que diz respeito à desclassificação do Consórcio MARQUISE/ARQUITECTUS em razão da declaração da inidoneidade de uma das empresas integrantes, a ARCHITECTUS S/S, bem como **DETERMINA** que os autos sejam baixados em diligência a fim de oportunizar ao Consórcio HCO a apresentação da declaração de cessão de direitos autorais patrimoniais assinada por todos os profissionais técnicos, nos termos do ANEXO II do Termo de Referência.

4. Para ciência e providências subsequentes.



Documento assinado eletronicamente por **ELIE ISSA EL CHIDIAC - Matr.0973550-X, Diretor(a) Administrativo(a)**, em 16/04/2024, às 16:58, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=138580567)  
verificador= **138580567** código CRC= **FEE285B8**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 71215-000 - DF  
Telefone(s): 3403-2313  
Sítio - [www.novacap.df.gov.br](http://www.novacap.df.gov.br)



Governo do Distrito Federal  
Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil  
Departamento de Compras  
Divisão de Licitações e Contratos

Ofício Nº 32/2024 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC

Brasília-DF, 16 de abril de 2024.

À Senhora  
RAIANA DO EGITO MOURA  
Subsecretária da Subsecretaria de Atos Oficiais  
Brasília/DF

Assunto: Aviso de Julgamento de Recursos Administrativo e de Adiamento

Senhora Subsecretária,

Solicitamos os bons ofícios de Vossa Senhoria, visando providenciar a **publicação no dia 17 de abril de 2024** no **“DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL”** Edição Oficial do Poder Executivo do Distrito Federal, do **Aviso de Julgamento de Recursos Administrativos do Procedimento Licitatório Presencial nº 002/2023 – DECOMP/DA** e de **Adiamento do Pregão Eletrônico nº 002/2024 – DECOMP/DA**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL  
COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP

Aviso de Julgamento de Recursos Administrativos

Comunicamos aos interessados no Procedimento Licitatório Presencial nº 002/2023 – DECOMP/DA – processo nº 00112-00007646/2023-82, que a Comissão Permanente de Licitação da NOVACAP, após análise e manifestação do Diretor Presidente da Companhia, relativamente aos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas/consórcios, decidiu DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos apresentados pelas empresas/consórcios: CONSÓRCIO MARQUISE / ARCHITECTUS (formado pelas empresas: CONSTRUTORA MARQUISE S/A e ARCHITECTUS S/A), PORTO BELO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e CONSÓRCIO HCO - (formado pelas empresas: GND CONSTRUÇÕES LTDA, INFRACON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e RECICLAR ENGENHARIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA), mantendo inalterado o vencedor do certame o CONSÓRCIO HCO (formado pelas empresas GND CONSTRUÇÕES LTDA, INFRACON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e RECICLAR ENGENHARIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA), com o valor total negociado de R\$ 174.000.000,00, conforme publicação no DODF nº 52, página 77, de 15/03/2024. Foi decidido ainda, negar provimento aos recursos das empresas Porto Belo Engenharia LTDA e do Consórcio HCO no que diz respeito à desclassificação do Consórcio MARQUISE/ARCHITECTUS em razão da declaração da inidoneidade de uma das empresas integrantes, a ARCHITE-CTUS S/S. As documentações que fundamentaram as tomadas de decisão encontram-se à disposição de todos os interessados no endereço eletrônico [www.novacap.df.gov.br](http://www.novacap.df.gov.br). Para informações ligar - (0xx61) 3403-2321 ou (0xx61) 3403-2322.

Aviso de Adiamento

Comunicamos aos interessados no Pregão Eletrônico nº 002/2024 – DECOMP/DA – do tipo menor preço – modo de disputa aberto – Processo nº 00112-00024254/2021-16, que o mesmo fica adiado “Sine Die”, por Conveniência Administrativa. Data da primeira publicação no DODF nº 64, páginas 71-72, de 04/04/2024. Contatos: (061) 3403-2321 ou (061) 3403-2322 e E-mail dilic@novacap.df.gov.br.

Brasília, 16 de abril de 2024  
Ladércio Brito Santos Filho  
Chefe do DECOMP/DA

Atenciosamente,

**Ladércio Brito Santos Filho**

Chefe do Decomp/DA



Documento assinado eletronicamente por **LADÉRCIO BRITO SANTOS FILHO - Matr.0973557-7, Chefe do Departamento de Compras**, em 16/04/2024, às 14:03, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=138544077)  
verificador= **138544077** código CRC= **4BBBE98D**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s):  
Sítio - [www.novacap.df.gov.br](http://www.novacap.df.gov.br)



Governo do Distrito Federal  
Casa Civil do Distrito Federal  
Subsecretaria de Atos Oficiais  
Coordenação de Publicação e Faturamento

Despacho- CACI/GAB/SUBDODF/CPF

Brasília, 16 de abril de 2024.

À Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (NOVACAP),

Assunto: Publicação

1. Refiro-me ao Ofício nº 32/2024 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC, 138544077, que trata de minuta de matéria, contendo 2 Avisos.
2. Em atendimento à solicitação, informo que as matérias serão publicadas no Diário Oficial do Distrito Federal nº 73, de 17 de abril de 2024.
3. Por fim, restituo os autos, para que sejam adotadas as providências que julgar pertinentes.



Documento assinado eletronicamente por **VERA LUCIA OLIVEIRA DA CRUZ - Matr. 1.677.998-3, Assessor(a)**, em 16/04/2024, às 14:28, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **TAYRON BARBOSA DA MOTA FRANÇA - Matr.1689447-2, Coordenador(a) de Publicação e Faturamento**, em 16/04/2024, às 14:29, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=138552399)  
verificador= **138552399** código CRC= **EEAFC964**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Praça do Buriti, Palácio do Buriti - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s): 39619977  
Sítio - [www.casacivil.df.gov.br](http://www.casacivil.df.gov.br)

00112-00010280/2024-18

Doc. SEI/GDF 138552399

**COMPANHIA URBANIZADORA  
DA NOVA CAPITAL DO BRASIL**

**EXTRATO CONTRATUAL**

PROCESSO Nº 00112-00015199/2023-35. GUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE EMPREITADA DE OBRA DE ENGENHARIA - D.U Nº 081/2023 - DJ/NOVACAP. CONTRATANTES: NOVACAP e CONSÓRCIO BACIAS NG-SIGMA-ARP. OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do Contrato. Prorroga-se o prazo de vigência por mais 8 meses, passando o seu vencimento de 16/04/2024/ para 16/12/2024. Permanecendo o valor do Contrato em R\$ 9.706.308,60, ficando resguardado o direito da contratada a eventuais reajustes/repectuações. LOTE: 02. RECURSOS: Empenho: 2024NE01096, à conta do Programa de Trabalho 17.512.6209.2903.0001, Natureza da Despesa 33.90.39, Fonte de Recurso 100. ASSINATURA: 15/04/2024. Por: Fernando Rodrigues Ferreira Leite, André Luiz Oliveira Vaz, Marcelo Andrada Rodrigues Pimenta, Athus Rodrigues De Souza e Luciano Neves Garcia.

**EXTRATO CONTRATUAL**

PROCESSO Nº 00112-00018333/2023-50. ESPÉCIE: PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - D.E Nº 333/2023 DJ/NOVACAP. CONTRATANTES: NOVACAP e THFACO ENGENHARIA LTDA. OBJETO: Prorrogação dos prazos de execução e vigência. Prorroga-se o prazo de execução por 60 dias corridos, passando seu término de 15/04/2024 para 14/06/2024. Prorroga-se o prazo de vigência por mais 110 dias corridos, passando seu término de 31/05/2024 para 18/09/2024. DATA DA ASSINATURA: 15/04/2024. PELA NOVACAP: Fernando Rodrigues Ferreira Leite e Carlos Alberto Spies. PELA CONTRATADA: Thiago Faria Costa.

**DIRETORIA ADMINISTRATIVA  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS**

**AVISO DE ADIAMENTO**

Comunicamos aos interessados no Pregão Eletrônico nº 002/2024 - DECOMP/DA - do tipo menor preço - modo de disputa aberto - Processo nº 00112-00024254/2021-16, que o mesmo fica adiado "Sine Die", por Conveniência Administrativa. Data da primeira publicação no DODF nº 64, páginas 71-72, de 04/04/2024. Contatos: (061) 3403-2321 ou (061) 3403-2322 e E-mail dilic@novacap.df.gov.br.

Brasília/DF, 16 de abril de 2024  
**LADÉRCIO BRITO SANTOS FILHO**  
Chefe do DECOMP/DA

**AVISO DE JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

Comunicamos aos interessados no Procedimento Licitatório Presencial nº 002/2023 - DECOMP/DA - processo nº 00112-00007646/2023-82, que a Comissão Permanente de Licitação da NOVACAP, após análise e manifestação do Diretor Presidente da Companhia, relativamente aos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas/consórcios, decidiu DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos apresentados pelas empresas/consórcios: CONSÓRCIO MARQUISE / ARQUITECTUS (formado pelas empresas: CONSTRUTORA MARQUISE S/A e ARCHITECTUS S/A), PORTO BELO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e CONSÓRCIO HCO - (formado pelas empresas: GND CONSTRUÇÕES LTDA, INFRACON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e RECICLAR ENGENHARIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA), mantendo inalterado o vencedor do certame o CONSÓRCIO HCO (formado pelas empresas GND CONSTRUÇÕES LTDA, INFRACON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e RECICLAR ENGENHARIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA), com o valor total negociado de R\$ 174.000.000,00, conforme publicação no DODF nº 52, página 77, de 15/03/2024. Foi decidido ainda, negar provimento aos recursos das empresas Porto Belo Engenharia LTDA e do Consórcio HCO no que diz respeito à desclassificação do Consórcio MARQUISE/ARQUITECTUS em razão da declaração da inidoneidade de uma das empresas integrantes, a ARCHITE-CTUS S/S. As documentações que fundamentaram as tomadas de decisão encontram-se à disposição de todos os interessados no endereço eletrônico www.novacap.df.gov.br. Para informações ligar - (0xx61) 3403-2321 ou (0xx61) 3403-2322.

Brasília/DF, 16 de abril de 2024  
**LADÉRCIO BRITO SANTOS FILHO**  
Chefe do DECOMP/DA

**SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA,  
ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

**CENTRAIS DE ABASTECIMENTO  
DO DISTRITO FEDERAL**

**EXTRATO DE RESCISÃO UNILATERAL DE TERMO DE PERMISSÃO  
REMUNERADA DE USO (TPRU)**

Espécie: Decisão 45/2024, id 137893882, Rescisão Unilateral de TPRU. Partes: CEASA/DF e Depósito de Frutas e Verduras CHIQUINHO Ltda EPP, CNPJ 04.140.773/0001-24. Objeto: Rescisão Unilateral de TPRU por Inadimplência e por descumprimento da regularidade dos pagamentos das taxas mensais. Assinatura: pela CEASA/DF Bruno Sena Rodrigues, matr. 121-5 (presidente). Processo SEI 0071-000099/2016.

**AVISO AOS ACIONISTAS**

Via decisão 59/2023 (id 138550527), informa-se que as demonstrações contábeis do ano de 2023 estão disponíveis para os acionistas (e para toda a sociedade) no endereço www.ceasa.df.gov.br, na aba "Auditorias > Demonstrações Financeiras 2023".

**BRUNO SENA RODRIGUES**  
Presidente

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO  
ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA**

Em obediência ao disposto na Lei 6404/76, ficam convocados os Senhores Acionistas da Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S/A, para se reunirem em Assembleia Geral Ordinária que realizar-se-á na sede social, no SIA/Sul Trecho 10 Lote 05, Brasília - DF, no dia 30 de abril de 2024 às 10 hs, para deliberação sobre a Ordem do dia:

a) Apreciação das contas do ano de 2023.

**BRUNO SENA RODRIGUES**  
Presidente

**EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA  
E EXTENSÃO RURAL  
DIRETORIA EXECUTIVA  
COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
GERÊNCIA DE MATERIAL E PATRIMÔNIO**

**AVISO DE LICITAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90006/2024 - UASG 926241**

Objeto: Aquisição de mobiliários (cadeira, cavalete, suporte tv), equipamentos para Áudio, Vídeo e Foto (televisão, projetor, Máquinas e Equipamentos de Natureza Industrial (ensacadeira, máquina embaladora), Aparelhos e Utensílios Domésticos (moedor de carne, fogão, micro-ondas), Material de Copa e Cozinha, e Material Laboratorial, para a área da Unidade Didática de processamento de alimentos e para a composição das salas de aula, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos. Valor Estimado: Sigiloso - art. 34 da Lei nº 13.303/2016. Tipo de Licitação: Menor preço. Elemento de Despesa: 4.4.90.52. Fonte: 100 e 232. Programa de Trabalho: 20.606.6201.2173.0002. Vigência do Contrato: Substituído por Nota de Empenho. Abertura das Propostas dia 06/05/2024 às 09h30. O respectivo edital poderá ser retirado no endereço eletrônico site www.comprasgovernamentais.gov.br. Processo: 00072-00000164/2020-81. Informações através do e-mail licitacoes@emater.df.gov.br.

Brasília/DF, 15 de abril de 2024  
**GERARDA DA SILVA CARVALHO**  
Progeieira

**SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA,  
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**

**FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA  
SUPERINTENDÊNCIA CIENTÍFICA,  
TECNOLÓGICA E DE INOVAÇÃO**

**EXTRATO DO RESULTADO PRELIMINAR -  
CHAMADA 01/2024 - FAPDF MOVIMENTA  
SELEÇÃO PÚBLICA DE PROPOSTAS APOIO À PROMOÇÃO,  
REALIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS CIENTÍFICOS,  
TECNOLÓGICOS E DE INOVAÇÃO  
VINCULADA AO EDITAL 02/2024 - DIFUSÃO CIENTÍFICA FAPDF  
PROPOSTAS SUBMETIDAS ENTRE 09/03 a 23/03/2024**

A Superintendente Científica, Tecnológica e de Inovação da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal - FAPDF - no uso de suas atribuições legais que confere o artigo 17, do Decreto nº 43.189, de 05 de abril de 2022, o qual aprovou o Estatuto Social da FAPDF, e com fundamento nos artigos 27, incisos II e XVIII, do Regimento Interno, e nos termos do processo 00193-00000147/2024-29, TORNA PÚBLICO o RESULTADO PRELIMINAR referente as propostas submetidas entre 09/03 a 15/03/2024 para a Chamada 01/2024 - FAPDF MOVIMENTA: 1º Delvio Sandri, data de submissão: 14/03/2024, III Encontro de Agricultura Irrigada do Brasil Central, valor aprovado: R\$ 22.581,00; 2º Renato de Oliveira Brito, data de submissão: 15/03/2024, Congresso Internacional de Formação de Professores: desafios e perspectivas, valor aprovado: R\$ 125.694,60; 3º Sandra Maria da Luz, data de submissão: 19/03/2024, 7th Brazilian Conference on Composite Materials (BCCM7), valor aprovado: R\$ 170.352,00; 4º Marcelo Antônio Marotta, data de submissão: 22/03/2024, 44o Congresso da Sociedade Brasileira de Computação (CSBC 2024), valor aprovado: R\$ 348.440,00; 5º Alexandre Dodonov, data de submissão: 23/03/2024, Third International Workshop on Quantum Non-Stationary Systems, valor aprovado: R\$ 117.979,00. INFORME: As propostas encaminhadas no período e não aprovadas, deixaram de ser listadas e no interesse pessoal de obter detalhes referente à classificação da proposta, enviar e-mail para coobe@fap.df.gov.br. Conforme item 15.2. da Chamada a partir desta data, abre-se o prazo para interposição de recurso administrativo, que deverá ser enviado para o e-mail coobe@fap.df.gov.br. Renata de Castro Vianna, Superintendente Científica, Tecnológica e de Inovação.